

Mensagem nº 514

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 10 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor WILLIAMDIB, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Ivo Bucaresky.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

ESTE DOCUMENTO NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO

Aviso nº 598 - C. Civil.

Em 29 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor WILLIAM DIB, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Ivo Bucaresky.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

WILLIAM DIB

Brasileiro, casado, médico, 69 anos

Endereço: Praça Pereira Coutinho 175, apartamento 61,
Vila Nova Conceição - São Paulo – SP, CEP 04510-010

Telefone: 11-99476-0806

E-mail: williamdib@gmail.com

Site: www.williamdib.com.br

Atividades Profissionais e Cargos Públicos:

- Office-boy e posteriormente Contador, Banco Ítalo-Suíço Brasileiro 1963-1967;
- Médico plantonista, Hospital de Carapicuíba, 1972
- Médico, Prefeitura Municipal, São Bernardo do Campo, SP, 1973-2001;
- Secretário de Saúde, Prefeitura Municipal, São Bernardo do Campo, SP, 1984-1988, 1993-1996, 1997-1999;
- Secretário de Governo, respondeu interinamente pelas secretarias de Habitação e Meio Ambiente e de Administração, Prefeitura Municipal, São Bernardo do Campo, SP, 1999-2000;
- Conselheiro de Administração, EMPLASA, Empresa de planejamento do Governo do Estado de São Paulo - abril de 2015 – 2016.

Mandatos:

- Vereador, São Bernardo do Campo/SP, eleito em 1992-1996, porém não chegou a assumir a vaga na Câmara Municipal, já que foi nomeado para o cargo de Secretário de Saúde;
- Vice-Prefeito, São Bernardo do Campo/SP, Partido: PSB, Período: 2001 a 2003;
- Prefeito, São Bernardo do Campo/SP, Partido: PSB, Período: 2003 a 2008;
- Presidente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC - Gestão: 2005 – 2006;
- Deputado Federal, 54ª Legislatura, SP, PSDB. Período: 2011 a 2015.



Estudos e Cursos Diversos:

- Medicina, Universidade Estadual Paulista (UNESP), Botucatu, SP, 1966-1972;
- Pós graduação em Saúde Pública e Administração Hospitalar, Hospital do Servidor Público Estadual;
- Especialização médica em cardiologia, Hospital do Servidor Público Estadual.

Filiações Partidárias:

MDB, 1974-1980; PMDB, 1980-1985; PTB, 1985-1995; PSB, 1995-2009; PSDB, 2009-2016.

Atividades Partidárias:

- 1º Vice-Presidente do Diretório Estadual, PSB, SP, 2001-2007;
- Secretário Especial do Diretório Nacional, PSB, 2003-2009;
- 2º Vice-Presidente do Diretório Estadual, PSB, SP, 2007-2009.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

William Dib nasceu na cidade de Garça, interior de São Paulo, no ano de 1946. Filho de Adib Moisés Dib e Olga ZayatDib, mudou-se para São Bernardo do Campo antes de completar um ano de vida. Começou a trabalhar ainda jovem aos 16 anos como office-boy no extinto banco Ítalo-Suiço e manteve-se lá até completar 19 anos, quando já era contador.

Aos 21, ingressou na Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas, atual Unesp, em Botucatu, graduando-se em 1972. Assim, realizou o sonho de se tornar médico. Começou a atuar como plantonista em um hospital de Carapicuíba. Em 1973, concluiu a pós-graduação em Saúde Pública e Administração Hospitalar, especializando-se cardiologia. Passou a ocupar o cargo de médico e ganhou destaque, sendo nomeado chefe da seção de Assistência Médica aos Operários Municipais em 1977. Nessa mesma época, acumulou a função de médico perito supervisor do INSS do qual já fazia parte desde 1975.



Já exercendo a função de médico, iniciou a carreira pública como chefe de seção. Em agosto de 1978 tornou-se assessor da Secretaria de Saúde e Promoção Social de São Bernardo, e posteriormente Secretário de Saúde da cidade, cargo exercido em diversas oportunidades. Durante os anos de 1984 e 1988 foi responsável pela Secretaria de Saúde e Promoção Social.

Em meados de 1985, como Secretário de Saúde, participou, a convite do então Ministro da Previdência Valdir Pires, no planejamento das AIS (Ações Integradas de Saúde), um conjunto de ações criado pelo extinto CONASP (Conselho Nacional de Administração de Saúde Previdenciária) visando otimizar os recursos, a universalização, e a descentralização da saúde pública. O principal fruto das AIS foi sua consolidação com o SUDS (Sistema Unificado de Descentralização da Saúde) em 1987, e com a criação do SUS na constituição federal de 1988, que ajudou a criar a Associação dos Secretários Municipais de Saúde – Que hoje tem assento no Conselho Nacional de Saúde. Conseqüência direta desses eventos, a cidade de São Bernardo do Campo foi pioneira na implantação das diretrizes fundamentais do SUS, como a municipalização, a participação popular e a implantação do programa de saúde da família.

Em 1992 foi eleito vereador por São Bernardo do Campo, porém não chegou a assumir a vaga na Câmara Municipal, já que foi nomeado para o cargo de Secretário de Saúde, onde permaneceu até 1995. No ano 2000 foi eleito vice-prefeito, colaborando também como Secretário de Governo, de Habitação e Meio Ambiente e Administração. No ano de 2003, assumiu pela primeira vez o cargo de prefeito.

Candidatou-se a reeleição em 2004 e venceu a disputa com 76,37% dos votos válidos, obtendo aprovação recorde. Tornou-se, assim, o prefeito mais votado da história de São Bernardo do Campo e do país nas cidades com mais de 200 mil eleitores.

Em 2008, recebeu o prêmio de 100 Melhores Prefeitos das Américas (atribuído pelo Instituto Certificação Internacional



Município e Cidadania, de Brasília), além do prêmio Prefeito Empreendedor (2005).

Foi eleito deputado federal de São Paulo pelo partido em 2010 com 113.827 votos.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author of the text, is located in the bottom right corner of the page.

**Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Senadores**

Gostaria de inicialmente agradecer a Deus, minha família e meus amigos que me acompanham durante toda minha carreira e vida pública.

Registro também agradecimento ao Excelentíssimo presidente desta Comissão, Senador Edison Lobão, a relatoria do processo da indicação de meu nome e faço também um agradecimento especial ao Presidente Michel Temer pela indicação.

É um privilégio, uma honra comparecer a essa Digna Comissão, na condição de indicado ao cargo de diretoria da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, ANVISA, submetendo-me ao crivo constitucional desta instituição; terei muito orgulho e dedicação ao exercer essa função contribuindo com o desenvolvimento do nosso país, caso meu nome seja aprovado por Vossas Excelências.

Sou médico, cardiologista, profissional da área de saúde por vocação e formação, me especializei em Saúde Pública e Administração Hospitalar.

Comecei minha carreira médica como plantonista em um hospital em Carapicuíba, em seguida, passei ocupar o cargo de médico na Prefeitura de São Bernardo e logo fui nomeado chefe da seção de Assistência Médica aos Operários Municipais em 1977. Nessa mesma época, acumulei a função de médico perito supervisor do INSS do qual já fazia parte desde 1975.

Em agosto de 1978 tornei-me assessor da Secretaria de Saúde e Promoção Social de São Bernardo, e posteriormente, Secretário de Saúde da cidade, cargo exercido em diversas oportunidades. Durante os anos de 1984 e 1988.

Quando secretário de saúde, em meados de 1985, tive o privilégio de participar, a convite do então Ministro da Previdência Valdir Pires, no planejamento das AIS (Ações Integradas de Saúde), um conjunto de ações criado pelo extinto CONASP (Conselho Nacional de Administração de Saúde Previdenciária)

visando otimizar os recursos, a universalização, e a descentralização da saúde pública. O principal fruto das AIS foi sua consolidação com o SUDS (Sistema Unificado de Descentralização da Saúde) em 1987, e com a criação do SUS na constituição federal de 1988, que ajudou a criar a Associação dos Secretários Municipais de Saúde – Que hoje tem assento no Conselho Nacional de Saúde. Conseqüência direta desses eventos, a cidade de São Bernardo do Campo foi pioneira na implantação das diretrizes fundamentais do SUS, como a municipalização, a participação popular e a implantação do programa de saúde da família.

Em 1992 fui eleito vereador por São Bernardo do Campo, porém não cheguei a assumir a vaga na Câmara Municipal, já que fui nomeado para o cargo de Secretário de Saúde, onde permaneci até 1995. No ano 2000 fui eleito vice-prefeito, colaborando também como Secretário de Governo, de Habitação e Meio Ambiente e Administração. No ano de 2003, assumi pela primeira vez o cargo de prefeito. Candidatei-me a reeleição, em 2004, e venci a disputa com 76,37 % dos votos válidos, obtendo aprovação recorde.

Fui presidente do Consórcio Intermunicipal do ABC por duas vezes, quando conquistou benefícios importantes junto ao governo do Estado para a população da Região do ABC Paulista e Metropolitana, como: os piscinões, os hospitais Mário Covas e Serraria, o Rodoanel – trecho sul da Via Anchieta, a remodelação do Trevo do Km 29 da Via Anchieta e a instalação das FATECS.

Dentre as realizações na área da saúde pública na prefeitura de São Bernardo do Campo, criamos um novo modelo de gestão de unidades de saúde, atualmente chamado de OSS (Organização Social de Saúde), adotado por todo o país. O novo modelo de gestão é realizado pela Prefeitura em parceria com uma entidade filantrópica. O modelo das Organizações Sociais de Saúde possui uma política de benefícios e regras ao administrador. A remuneração das OSS é feita por meio de um contrato de gestão firmado anualmente. Neste acordo, a organização se compromete a cumprir metas de produção, como atendimento, processos, redução

de custos, qualidade e satisfação da população atendida. Em São Bernardo, a parceria foi feita com a Fundação do ABC. O Hospital de Ensino Anchieta e o HMU foram os primeiros equipamentos de saúde a serem gerenciados pelo novo modelo de gestão. Depois da reforma e ampliação, o Pronto-Socorro Central passou a ser administrado pela parceria, atingindo 81% de satisfação com a mudança. Devido aos bons resultados, a parceria foi ampliada para outras unidades de saúde: clínica de especialidades médicas, CAPS e unidades básicas de saúde.

Em 5 anos a frente do Executivo Municipal da cidade de São Bernardo do Campo, as inaugurações e ampliações feitas na Saúde ampliaram em 126 mil o número de atendimentos / mês.

Reformamos e ampliamos o PS Central. O número de leitos passou de 63 para 129. A unidade recebeu mais profissionais e novos equipamentos, como tomografia e raio X digital. A fila de espera diminuiu em até 85%.

No Hospital Municipal Universitário, HMU, ampliamos o atendimento humanizado e serviços pioneiros, como o Método Canguru, a Casa da Gestante, a Triagem Auditiva Neonatal (teste da orelhinha), Medicina Fetal, o Serviço Bombeiro Amigo, o Banco de Leite, que salvou mais de 8.600 recém-nascidos, além de fornecer vacinas de hepatite e BCG. O HMU já recebeu 4 prêmios, entre eles Hospital Amigo da Criança (UNICEF) e um dos 10 melhores hospitais públicos do Brasil

Construção UBS parque Selecta, A unidade beneficia mais de 16 mil pessoas e abriga o Programa Saúde da Família. Com a inauguração, São Bernardo passou a contar com 31 Unidades Básicas de Saúde. Nos cinco anos reformamos e ampliamos 21 Unidades Básicas de Saúde da cidade.

Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Infanto-Juvenil, que atendeu crianças e adolescentes com até 17 anos usuários de álcool e outras drogas. Com profissionais qualificados, a unidade ofereceu oficinas culturais, artísticas e geradoras de renda, além de atividades esportivas. O prédio contava com consultórios, salas



para atividades grupais, oficina, quadra e área coberta para atividades recreativas. Atendia, em média, 2.200 pacientes por mês.

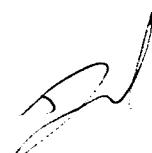
Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas, atendia os dependentes químicos e estimulava a sua reintegração social e familiar. O local contava com Pronto Socorro 24 horas, ambulatório de saúde mental, ambulatório de neurologia (adulto e infantil) e fonoaudiologia (acima de 12 anos). Oferecia atendimento psiquiátrico, clínico e atividades esportivas, culturais e artesanais. Conta com 20 leitos, consultórios, área para jogos e para oficinas.

Também atuamos no ambulatório de especialidades odontológicas, O prédio foi totalmente reformado com aumento do número de consultórios, de 7 para 13, e das sala de Raio X, de 1 para 4. o atendimento foi dobrado, de 2.000 passou a atender 4.000 pacientes por mês.

Triplicamos os número de leitos de UTI do Hospital de Ensino Anchieta de 6 para 21. O prédio passou a acomodar mais nove apartamentos com dois leitos cada. Com isso, de 124 leitos comuns, o hospital passou a contar com 142. Implantou na unidade um Centro de Diagnóstico com serviço de radioterapia, medicina nuclear, tomografia, ressonância magnética, laboratório e outros.

Ampliação do centro de alta complexidade em oncologia (cacon) Destinado a pacientes portadores de câncer, o Cacon recebeu um moderno equipamento de radioterapia e o número de consultórios passou de 2 para 4 e de leitos para quimioterapia de 6 para 10, tornando referência regional.

3 centros regionais de especialidades médicas: Alvarenga, Silvina e Rudge ramos – Implementamos atendimento médico especializado em várias área, como cardiologia, dermatologia, oftalmologia, ortopedia e neurologia. Criamos 3 Centros Regionais de Especialidades e descentralizamos o serviço municipal especializado, além de ampliar o número de vagas e facilitar o acesso da população. As unidades passaram a atender, juntas, 11 mil pessoas por mês.



Implementamos ainda os ambulatórios de lipodistrofia (para portadores de Aids) e de homeopatia e acupuntura, de distúrbios nutricionais e o Centro de Referência de Doenças Respiratórias.

Cedemos, em 2007, terreno de aproximadamente 700 m² para a construção do novo Centro de Hemoterapia pela Colsan (Associação Beneficente de Coleta de Sangue), entidade parceira de São Bernardo.

Como homem público, elenco alguns prêmios recebidos no seu mandato como prefeito:

- Prêmio Desempenho “Melhor dos Melhores” 2003, concedido ao HMU;
- Prêmio Hospital Amigo da Criança, entregue ao HMU pela Organização Mundial da Saúde e Unicef;
- Prêmio O Futuro da Criança em Ambientes Saudáveis - UNICEF;
- Prêmio Prefeito Amigo da Criança 2004, idealizado pela Fundação Abrinq;
- Prêmio Nacional Fernando Figueira 2004, coloca o HMU entre os 10 melhores hospitais públicos do Brasil.

Em 2008, recebi o Prêmio de 100 Melhores Prefeitos das Américas (atribuído pelo Instituto Certificação Internacional Município e Cidadania, de Brasília), além do Prêmio Prefeito Empreendedor (2005), resultados de projetos que atraíram grandes empresas e geraram cerca de 70 mil novos empregos.

Principais realizações como prefeito:

- Criação do Centro de Formação de Professores – Cenforpe
 - Liderou movimento dos prefeitos que foi a Brasília pleitear recursos para as obras do trecho sul do Rodoanel.



- Idealizou a Lei de Incentivos Seletivos, proporcionando a vinda de novas empresas para a cidade como Carrefour, Sonda, EDS, Center Castilho e outras, gerando 70 mil novos empregos no município.
- Criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico, uma parceria entre Poder Público, iniciativa privada, entidades educativas e sociedade civil, organizada para promover o desenvolvimento do município e geração de empregos.
- Implantação do programa São Bernardo Moderna – um conjunto de 24 obras de infraestrutura voltado para as vias da região; entre elas, a ampliação e duplicação da Estrada Galvão Bueno, melhorando a ligação do sistema Anchieta-Imigrantes.
- Co-gestão com a Faculdade de Medicina do ABC, inaugurando o Hospital Universitário Municipal (HMU).
- Implantação de programas na área da saúde como: Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Programa de Saúde de Família e a criação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).
- Grande avanço na educação de base com a municipalização do ensino fundamental, aproximando assim a Prefeitura das escolas.
- Reforma de praças públicas e construção dos diversos parques com destaque para o Parque de Esportes Radicais, reconhecido nacional e internacionalmente pela estrutura e qualidade oferecidas.
- Cartão Alimentação, que beneficia as famílias com vulnerabilidade socioeconômica, foram disponibilizados 1.420 cartões por mês.
- Implantação de quatro Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), oferecendo apoio às famílias na garantia de seus direitos; serviços continuados de acompanhamento social; proteção social pró-ativa, com visitas às famílias que estejam em situações de quase risco, acolhida para recepção, escuta, orientação e encaminhamento. No total, são quase 1.500 atendimentos por mês.



- Criação do Projeto “Turma Cidadã”, uma forma de inclusão social destinado a jovens em idade de alistamento, com objetivo de proporcionar sua entrada no mercado de trabalho.
- Concepção do Centro de Referencia do Idoso (CRI). Um amplo espaço, onde os idosos desenvolvem atividades como estudo, recreação e interação.
- Fundo de Solidariedade Social, em que a Prefeitura e entidades benficiares se responsabilizam pelo repasse das arrecadações das campanhas do agasalho e de Natal às famílias carentes.

Como deputado federal participei das seguintes comissões permanentes:

- Comissão de Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Seguridade Social e Família;
- Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado;
- Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

E também as seguintes temporárias:

- Reforma Política;
- Estatuto da Metrópole
- Políticas de Prevenção e Combate as Drogas

Durante esses quatro anos de mandato apresentamos 82 projetos e relatamos 32, cumprindo o papel de editar leis que melhoraram a vida da população.

No campo de atuação profissional, foi como gestor de Saúde Pública que me projetei para a vida política, recebo essa indicação com muita honra, como fruto de meu trabalho como médico, técnico, servidor público e desde já me coloco a disposição de Vossas Excelências pra prestar esclarecimentos que se façam necessários. Muito obrigado.



Eu, William Dib, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG 3821007 – SSP - SP e do CPF 493.336.318-87, DECLARO para fins no disposto do artigo 383, I, b, 3, e § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal, com a alteração dada pela Resolução nº 41/2013, **REGULARIDADE FISCAL** nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme documentação comprobatória anexa.

São Paulo, 21 de outubro de 2016



William Dib

Eu, William Dib, 69 anos, médico, casado, declaro estar apto a ocupar o cargo de diretor na ANVISA.

Possuo formação técnica em medicina pela faculdade de medicina de Botucatu em 1972, saúde pública e gestão hospitalar em 1973, com ainda posterior especialização em cardiologia.

Minha formação me garantiu domínio técnico de conhecimento dos sistemas biológicos, além dos princípios de farmacologia, vigilância sanitária e epidemiológica, metodologia científica, tomada de decisões baseada em evidências científicas, e funcionamento dos sistemas de saúde.

No campo de atuação profissional, foi como gestor de Saúde Pública que me projetei para a vida política, os achados mais significativos relacionados a ocupação do cargo em discussão são o fato de que fui secretário de saúde de São Bernardo do Campo- SP em diversas ocasiões, e vice-prefeito e prefeito da mesma cidade entre 2001 e 2008, adquirindo assim conhecimento vasto a respeito de procedimentos de legislação, regulação, aplicação prática, organização e procedimentos administrativos na área de saúde em geral, inclusive os relativos a vigilância epidemiológica e sanitária.

A afinidade intelectual e moral com o cargo é patente – Nascido de família simples, com uma formação moral tradicional e sólida, minha história de vida e profissional foi pautada por atuações voltadas ao bem do coletivo, com destaque especial na área da saúde.

Dr. William Dib
outubro/2016

Eu, William Dib, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG 3821007 – SSP - SP e do CPF 493.336.318-87, declaro a não existência de parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

São Paulo, 02 de outubro de 2016



William Dib

Eu, William Dib, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG 3821007 – SSP - SP e do CPF 493.336.318-87, declaro quanto minha participação, em todos os tempos, somente nas seguintes empresas:

Sermed Serviços Médicos do ABC S/S Ltda

CNPJ 43.294.461/0001-27

Data de abertura da empresa (entrada): 14/05/1980 (data do contrato); sendo 14/08/1980 a data solicitação de registro do contrato).

Data da saída do contrato: 21/03/2002 data do contrato (com data do registro 20/06/2002).

Dibcor Assistência Médica S/S Ltda

CNPJ 02.217.733/0001-08

Data de abertura da empresa (entrada): 11/09/1997 (data do contrato), sendo 09/10/1997 (data de registro do contrato).

Data da saída do contrato: 21/03/2002 data do contrato (com data do registro 22/08/2002).

São Paulo, 02 de outubro de 2016

William Dib

Eu, William Dib, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG 3821007 – SSP - SP e do CPF 493.336.318-87, DECLARO para fins no disposto do artigo 383, I, b, 4, e § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, com a alteração dada pela Resolução nº 41/2013, **QUE NÃO CONFIGURO COMO AUTOR OU RÉU EM NENHUMA OUTRA AÇÃO JUDICIAL À EXCEÇÃO DAS ABAIXO:**

**1 - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Processo nº 159/2008
Ação Popular nº 0006922-39.2008.8.26.0564**

(Documentos anexos)

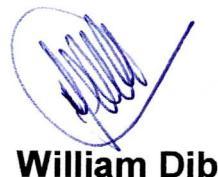
**2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo
Ação popular nº 0048339-11.2004.8.26.0564**

(Documentos anexos)

**3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
5ª VARA CRIMINAL**

(Documentos anexos)

São Paulo, 21 de outubro de 2016



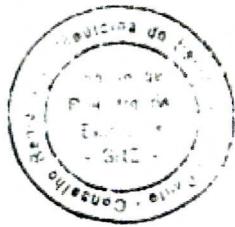
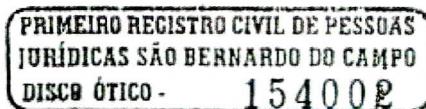
William Dib

Eu, William Dib, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG 3821007 – SSP - SP e do CPF 493.336.318-87, DECLARO para fins no disposto do artigo 383, I, b, 5, e § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, com a alteração dada pela Resolução nº 41/2013, que ocupo o cargo de Conselheiro de Administração, na EMPLASA, Empresa de Planejamento do Governo do Estado de São Paulo desde abril de 2015.

São Paulo, 21 de outubro de 2016



William Dib



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE
CIVIL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.

"DIB COR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA"

WILLIAM DIB
WILLIAM DIB, brasileiro, maior, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG n. 3.821.007 - SSP - SP, do CPF n. 493.336.318-87 e do CRM n. 17.937, residente e domiciliado a Rua José Bonifácio, 350 - Apto. 11 - Centro - Município de São Bernardo do Campo - Estado de São Paulo - CEP : 09721-160;

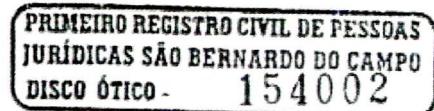
ARTURO OMAR LAZARTE
ARTURO OMAR LAZARTE, brasileiro naturalizado, maior, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG n. 11.906.655-5 - SSP - SP, do CPF n. 921.867.938-49 e do CRM n. 32.902, residente e domiciliado a Rua Aziz Jabur Maluf, 98 - Vila Clementino - Município de São Paulo - Estado de São Paulo - CEP: 04041-040;

MARCELO BRUNO PALAZZI
MARCELO BRUNO PALAZZI, brasileiro, maior, casado , médico, portador da Cédula de Identidade RG n. 14.032.592 - SSP - SP, do CPF n. 053.491.558-22 e do CRM n. 64.936, residente e domiciliado a Rua Bela Vista, 180 - 2º Andar - Apto. 21 - Edifício Solar Vermelho - Centro - Município de São Bernardo do Campo - Estado de São Paulo - CEP: 09715-030;

ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA
ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA, brasileiro, maior, desquitado, médico, portador da Cédula de Identidade RG n. 6.354.697 - SSP - SP , do CPF n. 516.215.928-04 e do CRM n. 15.675, residente e domiciliado a Rua Nova York, 711 - Apto. 52 - Cidade Monções - Município de São Paulo - Estado de São Paulo - CEP: 04560-001;

RUY FERREIRA IACOPONI JUNIOR
RUY FERREIRA IACOPONI JUNIOR, brasileiro, maior, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG n. 6.437.488 - SSP - SP, do CPF n. 058.574.168-92 e do CRM n. 50.018, residente e domiciliado a Rua Tome de Souza, 209 - Apto. 111 - Centro - Município de São Bernardo do Campo - Estado de São Paulo - CEP: 09710-000

MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI
MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI, brasileira, maior, solteira, médica, portadora da Cédula de Identidade RG n. 9.071.203 - SSP - SP, do CPF n. 045.109.108-60 e do CRM n.43.126, residente e domiciliado a Rua Gaivota , 916 - Apto. 91 - Bairro Moema - Município de São Paulo - Estado de São Paulo - CEP: 04522-032;



JOÃO CHAKER SABA, brasileiro, maior, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG n. 3.002.746 - SSP - SP, do CPF n. 389.788.738-04 e do CRM n. 23.002, residente e domiciliado a Av. Macuco, 240 - Apto. 124 - Bairro Moema - Município de São Paulo - Estado de São Paulo - CEP: 04523-000;

CARLOS MANUEL ELIZALDE MONCADA, peruano, maior, casado, médico, portador da Cédula de Identidade Estrangeira RNE n. V 106240-S - SPMAF - SP, do CPF n. 163.120.648-67 e do CRM n. 89.988, residente e domiciliado a Rua Salvador de Edra, 79 - Apto. 24 - Bairro Mirandópolis - Município de São Paulo - Estado de São Paulo - CEP: 04055-010;

De comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem constituir uma sociedade civil por quotas de responsabilidade Ltda., nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

*A sociedade girará sob a denominação de **DIB COR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA***

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sociedade terá sua sede social a Rua Atlântica, 495 - Jardim do Mar - Município de São Bernardo do Campo - Estado de São Paulo - CEP: 09750-480.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O objetivo social da empresa será a de prestação de serviços médicos em geral e serviços de cardiologia.

CLÁUSULA QUARTA:

O capital social será de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), divididos em 100 (Cem) quotas sociais no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) cada quota social, assim distribuída entre os sócios:

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
JURÍDICAS SÃO BERNARDO DO CAMPO
DISCO ÓTICO - 154002



SÓCIOS:	QUOTAS:	VALOR:
WILLIAM DIB	44%	RS 4.400,00
ARTURO OMAR LAZARTE	44%	RS 4.400,00
MARCELO BRUNO PALAZZI	2%	RS 200,00
ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA	2%	RS 200,00
FRANCISCO FERREIRA IACOPONI JUNIOR	2%	RS 200,00
MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI	2%	RS 200,00
JOÃO CHAKER SABA	2%	RS 200,00
CARLOS MANUEL ELIZADE MONCADA	2%	RS 200,00
TOTAL:	100%	RS 10.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO:

O capital social foi neste ato totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

CLÁUSULA QUINTA:

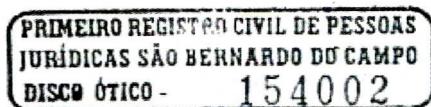
A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social, em conformidade com o Decreto nº 3.708 de 10 de Janeiro de 1.919;

CLÁUSULA SEXTA:

Para os efeitos do disposto no inciso III do artigo 38 da Lei nº 4.725 de 13.07.65, bem como do contido no item IV do artigo 74 do Decreto nº 57.651 de 19.11.66, alterado pelo Decreto nº 82.482 de 24.10.78 e na conformidade do artigo do Decreto nº 65.400 de 13.10.69 e dos parágrafos 1 e 2 do artigo 147 da Lei nº 6.404 de 15.12.76, os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.



PARÁGRAFO ÚNICO:

Por consenso dos sócios a administração poderá ser alterada mediante registro de alteração de contrato social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

O exercício social será de 12 (doze) meses consecutivos, encerrando-se em 31 de Dezembro de cada ano civil. O balanço geral será levantado no término do exercício social, para apuração do resultado econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

O sócio **WILLIAM DIB** terá direito a uma retirada mensal a título de *Pró-Labore*, como remuneração de desempenho de suas funções, sempre observando os limites previstos na legislação de Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

Apurado o resultado do exercício, constituída as provisões usuais e as reservas em que os sócios acordarem, o remanescente do lucro será dividido entre os sócios na mesma proporção de sua participação no capital social. Na mesma proporção devem suportar os prejuízos que se verificarem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

Fica eleito o foro da comarca de São Bernardo do Campo - Estado de São Paulo, por mais privilegiado que outra seja, para dirimir toda e qualquer dúvida do presente instrumento Particular de Contrato Social de Constituição de Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Ltda.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento particular de constituição de sociedade civil por quotas de responsabilidade Ltda. em 03 (três) vias de igual teor na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e também assinam.

Patrigni

2.º Tabelionato de Notas de Santo André
Praça do Carmo, 48 - Centro - Santo André - SP - Fone
RECONHECIDA por Semelhança a firma de:
MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI.....
SANTO ANDRÉ 17 de Setembro de 97
EM TESTEMUNHO. DA LIBERDADE
LATIN ELIANE B. SANTOS - ESCrivã AUTORIZADA
R\$ 0,83
02178510052-1478050-1 AVALUO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



10. TABELIONATO DE NOTAS DE SBC campo 1º Tabelionato
SBC 10. TABELIONATO NOTAS DE S.B.CAMPO - SP. SBC Campo 1
TABELIÃO: ARCEDINO F. PORTONIERI
R.Dr. Flaguer, 170-Centro-SBC-SP F:4482300 tas de SI
RECONHEÇO, por semelhança, as firmas de: to de No
ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA, CARLOS
MANOEL ELIZALDE MULRAN
SBC 10. TABELIONATO DE NOTAS DE S.B.CAMPO - SP tas de SBC
Nº 10 EN TESTEMUNHO DE VERDADE
VALIDOU SORENTE COM SEU DE AUTENTICIDADE
1º Tabelionato de Notas de SBC campo 1º
Ends. e Selos: R\$0,83 por rec. físcas
Nº 10 248293/05337826706127-1 de Notas de SBC campo 1º
SBC 10. TABELIONATO DE NOTAS DE S.B.CAMPO - SP
TABELIONATO DE NOTAS DE S.B.CAMPO 1º Tabelionato de SBC



SERVIÇO NOTARIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
ABELIO 288 - Válido somente com o Selo de Autenticidade
EIS - FAX: 4002-5000 - Serviço Notarial de São Bernardo do Campo - SP
ALDEMIR REIS - Rua Dr. Fláquer, 137 - Fone: (11) 446-8333
EI Reconheço por semelhança a firma de MARCELO RODRIGUES SALVADOR
AMARAL - Rua ALDEMAR REIS, 137 - B
O CAMPO - BEM ALDEMAR REIS
ERNARIO Em testemunho
JO HURNI - 1997
ESTO HERDAMENTO FICA
OBRIGADO DE VIVER
Firmeza: RONALDO RUY RODRIGUES REIS - Procurador
P. Dados... 8.83 - Total... 8.83



Valido/somente/cons o Salo de Autenticidade
40. Serviço Notarial de São Bernardo do Campo
EIN - Fazenda
Rua Dr. Fláquer, 137 - Fone (011) 5448-83
Reconheço por semelhança a firma de: WILLIAM DIB
FACOPONI JUNIOR - ARTURO OMAR LAZARTE
P-BEL ALTO MIRANTE - FREGUEIA DO
AMPO - RJE testemunho IN TURMA
O LAGO - RJE. AQUI ASSINADO
ER CARDOSO VIEIRA - RUA MIRANTE
JUNIOR - RESINALDO Ribe RODRIGUES REIS
E Firma aversa 0,830 DO CAMP. Dados: 11/12/1996
NOTARIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
JAIRO LOPES
0,00 REIS - T
GEL. LOPES



PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

AV. INDICO, Nº 30 - 1º ANDAR - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

C E R T I F I C O que o título, abaixo descrito em extrato, foi hoje APRESENTADO, PROTOCOLIZADO e REGISTRADO em disco ótico sob número #154.802, no **Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.**

EXTRATO:

Título.....	CONTRATO SOCIAL
Valor.....	***10.000,00
Número de Certidões.....	****3
Número de cópias em disco ótico.....	****4
Páginas Adicionais.....	****0

CUSTAS:

Emolumentos.....	***158,11
Ao Estado.....	***42,68
A Carteira das Serventias.....	***31,62
Condução.....	***0,00
TOTAL.....	****232,41

APRESENTANTE:

DIR COR ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

OBSERVAÇÕES:

CONTRATO SOC-PJ

S. B. CAMPO, 09 de OUTUBRO de 1997.

Santos
VICENTE DO AMARAL GUNGE
Oficial

AO

DIB COR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.**ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL N.º 01.**1º OFICIAL DE REG. CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

171480

Nº DE REGISTRO:

WILLIAM DIB, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.821.007 SSP/SP e do CPF n.º 493.336.318-87, inscrito no CRM n.º 17.937, residente e domiciliado à Rua José Bonifácio, n.º 350 – apto 11, Centro – São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo – CEP 09721-160;

ARTURO OMAR LAZARTE, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 11.906.655-5 SSP/SP e do CPF n.º 921.867.938-49, inscrito no CRM sob n.º 32.902, residente e domiciliado à Rua Aziz Jabur Maluf, nº 98 – Vila Clementino – São Paulo - Estado de São Paulo – CEP 04041-040;

MARCELO BRUNO PALAZZI, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de identidade RG. n.º 14.032.592 e do CPF n.º 053.491.558-22 e do CRM n.º 64.936, residente e domiciliado à Rua Bela Vista, nº 180 – 2º andar – apto 21 – Edifício Solar Vermelho – Centro – São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo – CEP 09715-030;

ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 6.354.697 SSP/SP e do CPF nº 516.215.928-04 e do CRM sob nº 15.675, residente e domiciliado à Rua Jau, nº 106 – Vila Baeta Neves – São Bernardo do Campo - Estado de São Paulo – CEP 09751-280;

RUY FERREIRA IACOPONI JUNIOR, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.437.488 SSP/SP e do CPF nº 058.574.168-92 e do CRM nº 50.018, residente e domiciliado à Rua Tome de Souza, nº 209 – apto 111 – Centro – São Bernardo do Campo – São Paulo – CEP 09710-000;

MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI, brasileira, maior, solteira, médica, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 9.071.203 SSP/SP e do CPF n.º 045.109.108-60 e do CRM sob n.º 43.126, residente e domiciliada à Rua Gaivota, nº 916 – apto 91 – Moema – São Paulo – Estado de São Paulo – CEP 04522-032;

JOÃO CHAKER SABA, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 3.002.746 SSP/SP e do CPF nº 389.788.738-04 e do CRM sob nº 23.002, residente e domiciliado a Avenida Macuco, 240, apto 124 – Moema – São Paulo – Estado de São Paulo – CEP 04523-000;

CARLOS MANUEL ELIZALDE MONCADA, peruano, casado, médico, portador da Cédula de Identidade Estrangeira RNE nº V 106240-S – SPMAF –SP e do CPF n.º 163.120.648-68 e do CRM sob nº 89.988, residente e domiciliado à Rua Salvador de Edra, 79 – apto 24 – Mirandópolis – São Paulo, Estado de São Paulo – CEP 04055-010;

Sócios componentes da sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada que gira sob a denominação social de **DIB COR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA**, com sede à Rua Atlântica, nº 495 - Jardim do Mar - São Bernardo do Campo - Estado de São Paulo - CEP 09750-480, conforme Contrato Social registrado e arquivado no Primeiro Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Bernardo do Campo sob nº 154.002 em data de 09 de outubro de 1997.

E mais,

MURILO WILLIAM DIB, brasileiro, solteiro, maior, médico, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.176.423-7 e do CPF nº 192.566.348-56, inscrito no CRM-SP sob nº 97.989, residente e domiciliado à Rua José Bonifácio, nº 350, 1º andar - apto 11 - Centro - São Bernardo do Campo - Estado de São Paulo - CEP 09721-160.

Resolvem, de comum acordo, e na melhor forma de direito:

1. O sócio **WILLIAM DIB**, acima qualificado, cede e transfere a totalidade das 44 (quarenta e quatro) quotas, a **MURILO WILLIAM DIB**, acima qualificado, passando este último a fazer parte da sociedade.
2. o Capital Social permanece inalterado tanto no valor quanto na quantidade de quotas que é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), dividido em 100 (Cem) quotas, no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) cada uma, assim distribuída entre os sócios:

ARTURO OMAR LAZARTE	44	quotas, no valor de R\$	4.400,00
MURILO WILLIAM DIB	44	quotas, no valor de R\$	4.400,00
MARCELO BRUNO PALAZZI	2	quotas, no valor de R\$	200,00
ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA	2	quotas, no valor de R\$	200,00
RUY FERREIRA IACOPONIO JUNIOR	2	quotas, no valor de R\$	200,00
MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI	2	quotas, no valor de R\$	200,00
JOÃO CHAKER SABA	2	quotas, no valor de R\$	200,00
CARLOS MANUEL ELIZADE MONCADA	2	quotas, no valor de R\$	200,00
TOTAL	100	quotas, no valor de R\$	10.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade dos sócios fica limitada à importância do capital social, conforme **ARTIGO SEGUNDO IN FINE** do Decreto 3708 de 10 de janeiro de 1919.

3. A sociedade será administrada indistintamente por ambos os sócios, na qualidade de sócios-gerentes, cabendo-lhes, individualmente, praticar quaisquer atos no exercício da regular administração, ressalvando-se os seguintes casos em que será obrigatória a assinatura conjunta:
 - a) abrir contas bancárias;
 - b) emitir notas promissórias ou quaisquer outros tipos de títulos de crédito;
 - c) nomear procuradores e mandatários;
 - d) autorizar a abertura, o fechamento e a mudança de filiais ou outros tipos de estabelecimentos;
 - e) autorizar a tomada ou cessão em locação e a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, bem como a aquisição e alienação de participações societárias;
 - f) prestar garantias;
 - g) autorizar o levantamento de balanços intermediários;
 - h) aprovar as demonstrações financeiras e deliberar quanto à destinação dos resultados.

4. Consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

1º OFICIAL DE REG. CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nº DE REGISTRO: 171480

PRIMEIRA

A sociedade é civil por quotas de responsabilidade limitada e girará sob a denominação social de
"DIB COR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA."

SEGUNDA

A sociedade terá sua sede à Rua Atlântica, 495 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo – CEP 09750-480.

Parágrafo Único: - Por deliberação dos sócios, a sociedade pode instalar ou extinguir filiais e quaisquer outras formas de estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

TERCEIRA

O objetivo social da empresa será a de prestação de Serviços médicos em geral e serviços de cardiologia.

QUARTA

O capital social é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), dividido em 100 (Cem) quotas, com valor nominal de R\$ 100,00 (Cem Reais) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

ARTURO OMAR LAZARTE	44 quotas, no valor de R\$ 4.400,00
MURILLO WILLIAN DIB	44 quotas, no valor de R\$ 4.400,00
MARCELO BRUNO PALAZZI	2 quotas, no valor de R\$ 200,00
ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA	2 quotas, no valor de R\$ 200,00
RUY FERREIRA IACOPONI JUNIOR	2 quotas, no valor de R\$ 200,00
MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI	2 quotas, no valor de R\$ 200,00
JOÃO CHAKER SABA	2 quotas, no valor de R\$ 200,00
CARLOS MANUEL ELIZARDE MONCADA	2 quotas, no valor de R\$ 200,00

TOTAL

100 quotas, no valor de R\$ 10.000,00

Parágrafo Único – O capital social neste ato totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País

QUINTA

A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social, em conformidade com o Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919.

SEXTA

Para os efeitos do disposto no inciso III do artigo 38 da Lei nº 4.725 de 13.07.65, bem como o contido no item IV do artigo 74 do Decreto nº 57.651 de 19.11.66, alterado pelo Decreto nº 82.482 de 24.10.78 e na conformidade do artigo do Decreto nº 65.400 de 13.10.69 e dos parágrafos 1 e 2 do artigo 147 da Lei nº 6.404 de 15.12.76, os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividades mercantis.

SÉTIMA

O prazo de duração é por tempo indeterminado.

OITAVA

A morte ou incapacidade de um dos quotistas como pessoa física ou falência do quotista como pessoa jurídica, não acarretará na dissolução da sociedade devendo as quotas do quotista falecido, declarado incapaz, ou falido, serem transferidos a seus herdeiros.

NONA

O sócio que desejar retira-se da sociedade ou ainda ceder ou transferir suas quotas, deverá comunicar sua intenção por carta registrada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. Nesses casos os sócios remanescentes terão preferência na aquisição de quotas.

DÉCIMA

A sociedade extinguir-se-á somente por livre consenso dos sócios e nos casos previstos em lei.

DÉCIMA PRIMEIRA

No caso de liquidação da sociedade o patrimônio líquido será distribuído entre os sócios de acordo com o percentual de participação no capital social.

DÉCIMA SEGUNDA

A sociedade será administrada indistintamente por ambos os sócios, na qualidade de sócios-gerentes, cabendo-lhes, individualmente, praticar quaisquer atos no exercício da regular administração, ressalvando-se os seguintes casos em que será obrigatória a assinatura conjunta:

- a) abrir contas bancárias;
- b) emitir notas promissórias ou quaisquer outros tipos de títulos de crédito;
- c) nomear procuradores e mandatários;
- d) autorizar a abertura, o fechamento e a mudança de filiais ou outros tipos de estabelecimentos;
- e) autorizar a tomada ou cessão em locação e a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, bem como a aquisição e alienação de participações societárias;
- f) prestar garantias;
- g) autorizar o levantamento de balanços intermediários;
- h) aprovar as demonstrações financeiras e deliberar quanto à destinação dos resultados.

Parágrafo Único – Por consenso dos sócios a administração poderá ser alterada mediante registro de alteração de contrato social.

DÉCIMA TERCEIRA

O exercício social será de 12 (doze) meses consecutivos, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano civil. O balanço geral será levantado no término do exercício social, para apuração do resultado econômico.

DÉCIMA QUARTA

Os sócios gerentes farão jus a uma remuneração mensal a título de "Pro-Labore", a ser fixada de comum acordo entre eles, obedecidos, sempre, os limites fixados pela legislação do imposto de renda.

DÉCIMA QUINTA

Apurado o resultado do exercício, constituída as provisões usuais e as reservas em que os sócios acordarem, o remanescente do lucro será dividido entre os sócios na mesma proporção de sua participação no capital social. Na mesma proporção devem suportar os prejuízos que se verificarem.

DÉCIMA-PRIMEIRA

Todos os casos omissos ou dúvidas que surgirem na vigência do presente contrato, serão solucionados conforme legislação em vigor no País, elegendo o foro desta Comarca, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato na presença de suas testemunhas em três vias de igual teor e forma e será devidamente registrado para que produza os efeitos legais.

21
t
RJ

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

DIB COR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2002.

WILLIAM DIB

MARCELO BRUNO PALAZZI

RUY FERREIRA IACOPONI JUNIOR

JOÃO CHAKER SABA

TESTEMUNHAS:

FILOMENA DELONGO
RG nº 11.358.726 SSP/SP

VISTO
FABIO ANTONIO CASSETTARI
OAB - 86.762

ARTURO OMAR LAZARTE

1º OFICIAL DE REG. CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

171480

Nº DE REGISTRO:

ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA

MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI

CARLOS MANUEL ELIZALDE MONCADA

MURILO WILLIAM DIB

MARILENE MARIA DA SILVA
RG nº 22.660.862-1 SSP/SP



PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
AV. ÍNDICO, Nº 30 - 1º ANDAR - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

C E R T I F I C O que o不失信, abaixo assinado, autorizado, foi APRESENTADO para registro e PREENOTADO em 21/08/2002, no
Cartório #171,480 e REGISTRADO em 10/09/2002, em meio magnético, no
Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

EXTRATO:

CUSTAS:

APRESENTANTE -

OBSERVAÇÕES ...

1995-1996 1996-1997 1997-1998

MEDELO - SERVIÇOS MÉDICOS DO A.B.C., S/C LTDA
(Contrato social [judicial.com](http://www.judicial.com))

On defining variables,

RECORDED IN THE CITY OF PHOENIX
APRIL 21, 1968, BY JAMES W. COOPER
RECORDED IN NO. 23004.

DR. WILSON LIMA FONSECA, brasileiro, casado, médico, portador do RG. nº 2.520 7-AL-SP. e do C.P.F. nº 006.987.338-00, residente e domiciliado à Rua Siqueira Campos, nº 945, 8º andar, apto. 81, / em SANTO ANDRÉ (SP); DR. PAULO DE TARSO RAMUCCIOTTI, brasileiro casado, médico, portador do RG. nº 3.824.982-SP. e do C.P.F. nº. 501.534.158-68, residente e domiciliado à Rua Domiciano Rossi, / nº 139, apto. 84, 8º andar, em SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP) e DR. WILLIAN GIB, brasileiro, casado, médico, portador do RG. nº..... 3.821.007-SP. e do C.P.F. nº 493.336.318-87, residente e domiciliado à Rua Ailton Gomes de Miranda, nº 375, em SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP); têm entre si, livremente e de pleno acordo, convencionado a organização e constituição de uma Sociedade Civil por cotas de responsabilidade limitada de acordo com o Decreto 3763 de 10 de Janeiro de 1919, que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo:

CLÍNICA PRIMETRA - A sociedade operará e girará sob a denominação e razão social de CLÍNICA PRIMETRA - SERVIÇOS MÉDICOS DO A.B.C., S/C LTDA., e terá sede e fiozo na Cidade e Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP), à R.DR.Fla-quer, nº 200, podendo abrir e extinguir filiais ou escritórios // de representação em todo o território nacional a critério dos sócio e observadas as exigências legais.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem por objeto a exploração de prestação de serviços médicos em geral, em nível ambulatorial;

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de duração da sociedade
será por tempo INDETERMINADO.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros)

...000,00 (trezentos mil cruzados) divididos em 300 (trezentas) cotas de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzados) cada uma, assim distribuídos entre os sócios:

- DR. NERON LUIZ PORCHIA...100 cotas ou seja Cr\$ 100.000,00 -
- DR. PAULO DE TARSO BONACCORTE...100 cotas ou seja Cr\$ 100.000,00 -
- DR. WILLIAM DIB.....100 cotas ou seja Cr\$ 100.000,00 -

1990-1991: *Journal of the American Academy of Child and Adolescent Psychiatry*

— — — — —

TOTAL 300 Crs 300,000.00

TOTAL 300

Cr\$ 300.000,00

(continua fls. 2)



Continuação da folha 1)

PROT. N. 00000000000000000000000000000000
ANEXO N. 00000000000000000000000000000000
REG. N. 00000000000000000000000000000000

230.1.1. (fls. 2)

PARTICIPAÇÃO PRINCIPAL - Nos termos do artigo 29º in fine do decreto 3708 de 10/01/19, a responsabilidade dos sócios fica limitada a importância total do capital social.

PARTICIPAÇÃO SECUNDARIA - No caso de ocorrer encerramento ou liquidação da sociedade os bens remanescentes, se houverem, serão distribuídos aos sócios na proporção de seus capitais.

CLÁUSULA QUINTA - a administração da Sociedade e o uso da firma caberão aos sócios, SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS, representando-a em Juiz ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo nomear procuradores, se necessário, vedado, porém, o uso da firma em negócios estranhos à sociedade, endossos, avais ou fianças.

PARTICIPAÇÃO ÚNICO - A administração social poderá ser alterada por consenso dos sócios.

CLÁUSULA SEXTA - O exercício social será compreendido entre os períodos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, sendo que os lucros ou prejuízos apurados em balanço encerrado no fim do exercício de cada ano serão divididos ou suportados pelos sócios de forma proporcional aos seus capitais.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os sócios combinaram entre si as retiradas a título de "pro-labore", de acordo com as normas vigentes, em especial às do I.R. e as do IAPAS.

CLÁUSULA OITAVA - As cotas de cada sócio não poderão ser transferidas a terceiros, parcial ou totalmente, sem o prévio e expresso consentimento dos demais sócios, que tem reservado o direito de preferência em igualdade de condições.

CLÁUSULA NONA - Na hipótese da retirada de um dos sócios, este deverá comunicar por escrito sua decisão aos demais, que terão prazo de 60 dias para optarem pela inclusão de um novo sócio no lugar do retirante, ou pelo rateio entre si das cotas do retirante, pelo preço e condições que combinarem e não havendo acordo sobre estes obedecer-se-á o disposto na cláusula 10a.

CLÁUSULA DÉCIMA - A presente sociedade não entrará em dissolução e consequentemente em liquidação, por retirada, morte, falência, ou incapacidade de qualquer dos sócios, desde que os demais queiram prosseguir com a sociedade. Ocorrendo um destes fatos, os bens do sócio que falecer, for declarado falido, interdito, incapaz ou que desejar retirar-se, serão apurados os bens em balanço levantado especialmente para esse fim, e pagos ao sócio retirante, seus

(continua fls. 3)



(meus) herdeiros ou representantes legais do capital, lucros ou quaisquer outros créditos, mediante 10% (dez por cento) em di-
reito à vista, e o restante em 24 (vinte e quatro) prestações,
mensais, sem juros e sem correção monetária, mensais e sucessi-
vas, sendo que a primeira será vencível 30 (trinta) dias após a
alteração do contrato social.

CLÁUSULA DECINA PRIMELHA - Na hipótese da morte de /
qualquer dos sócios, os /
seus sucessores poderão optar ou pela participação na sociedade
ou pelo recebimento do que lhes couber como sucessores nos ter-
mos da cláusula anterior.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - Todos os casos omissos, /
ou dúvidas que surgirem /
na vigência do presente contrato, serão solucionadas conforme/
legislação em vigor no País, elegendo o foro desta Comarca, re-
nunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justo e contratado, /
assimismo, o presente contrato em 04 (quatro) vias, de igual for-
ma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas a tudo presente,
sendo que uma das vias será devidamente registrada para que pro-
duza os efeitos legais.

SÃO JOSÉ DO CAMP (SP), -14 de MAIO DE 1.980

DR. MESTON LUIZ PORCHIA

DR. PAULO DE TARSO RAVACCIOTTI

DR. WILLIAM DIB

2027 RELEASE UNDER E.O. 14176

ESTATE DE PAVARI M. 1000

~~MARLENE RIBEIRO~~



PROTOCOLO DE PESO BRUTO
SÃO BERNARDO DO CAMPO

Apresentado na: PROTOCOLO E
REGISTRADO EM MICROFILME SUO
Nº 239.43

dia 29/07/2004

239.43

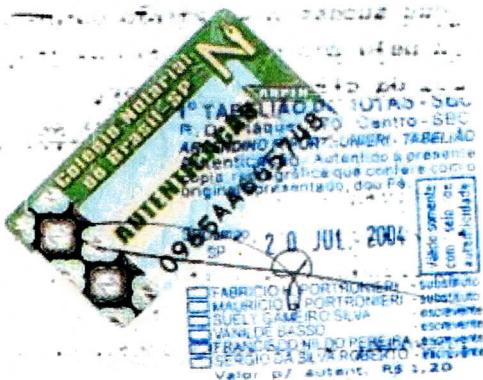
16.07.04 08:50:00
16.07.04 08:50:00 (baixa)
16.07.04 08:50:00 (alta)
16.07.04 08:50:00 (cassar)
16.07.04 08:50:00 (excluir)
16.07.04 08:50:00 (nova)
16.07.04 08:50:00 (deletar)

260.00
152.00
114.00
031.026.02

**SELOS PAGOS PELA
QUA N.º 160.180**

Notaria de São Paulo
Nº 160.180

Palma de Angel Gorgi
Vicente de Angel Gorgi



SÃO PAULO, 15 DE AGOSTO DE 1968

DR. ARCIDônIO F. PORTO

DR. ARCIDônIO F. PORTO
DR. ARCIDônIO F. PORTO
DR. ARCIDônIO F. PORTO

1º TABELIÃO DE NOTAS - SBC
R. Dr. Fláquer, 11 - Centro - SBC
ARCIDÔNIO F. PORTO
Autenticação - A cópia
reprográfica
original apresentada
é verdadeira

SBCampo
SP

20 JU. 2004



Tableiro
substituto
autenticador
especialmente
designado
para
executar
os atos
de
autenticação

Tableiro
substituto
autenticador
especialmente
designado
para
executar
os atos
de
autenticação

1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Comarca de São Bernardo do Campo - Est. de São Paulo

C E R T I D Á O

CERTIFICO que a presente cópia fotográfica em 06 folhas e numeradas, da cópia do documento registrado neste Cartório, 05/08/80, MICROFILMADO sob no. 93.603, e, no termos do Art. 1º da Lei Federal nº 5.453, de 8/5/68, tem o mesmo valor do original, em juiz ou fora dele.

São Bernardo do Campo (SP).

1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas - São Bernardo do Campo

EMOLIS. Cr\$ 439,00

AO T. C. Cr\$ 16,64

ACADE Cr\$ 86,40

TOTAL Cr\$ 635,00

SELOS PAGOS PELA

GUIA N.º 1

Primeiro Registro Civil de Pessoas Jurídicas

São Bernardo do Campo

Vicente do Amaral Gurgel

OFICIAL

Sergio Jacobino

ESCREVENTE AUTORIZADO

Paulo Nunes Barreto

AUXILIAR





SERMED SERVIÇOS MÉDICOS DO ABC S/C LTDA.

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL N.º 08.

1º OFICIAL DE REG. CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nº DE REGISTRO: 170839

WILLIAM DIB, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.821.007 SSP/SP e do CPF n.º 493.336.318-87, inscrito no CRM-SP n.º 17.937, residente e domiciliado à Rua José Bonifácio, n.º 350 – apto 11, Centro – São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo – CEP 09721-160,

ARTURO OMAR LAZARTE, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 11.906.655-5 SSP/SP e do CPF n.º 921.867.938-49, inscrito no CRM-SP sob n.º 32.902, residente e domiciliado à Rua Aziz Jabur Maluf, nº 98 – Vila Clementino – São Paulo - Estado de São Paulo – CEP 04041-040,

Sócios componentes da sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada que gira sob a denominação social de **SERMED SERVIÇOS MÉDICOS DO ABC S/C LTDA**, com sede à Rua Atlântica, n.º 495 – sala 01 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo - Estado de São Paulo - CEP 09750-480, conforme Contrato Social registrado e arquivado no Primeiro Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Bernardo do Campo sob n.º 23.603 em data de 25 de agosto de 1980, e última alteração sob n.º 168.213 em data de 30 de outubro de 2001.

E mais;

MURILO WILLIAM DIB, brasileiro, solteiro, maior, médico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 17.176.423-7 e do CPF n.º 192.566.348-56, inscrito no CRM-SP sob n.º 97.989, residente e domiciliado à Rua José Bonifácio, n.º 350, 1º andar – apto 11 – Centro – São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo – CEP 09721-160.

Resolvem, de comum acordo, e na melhor forma de direito:

1. O sócio **WILLIAM DIB**, acima qualificado, cede e transfere a totalidade das quotas, a **ARTURO OMAR LAZARTE** e **MURILO WILLIAM DIB**, acima qualificados, passando este último a fazer parte da sociedade.

2. Fica alterado o Capital Social para R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), dividido em 1.000 (Mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, assim distribuída entre os sócios:

ARTURO OMAR LAZARTE	500 quotas, no valor de R\$ 500,00
MURILO WILLIAM DIB	500 quotas, no valor de R\$ 500,00
TOTAL	1.000 quotas, no valor de R\$ 1.000,00



Parágrafo 1º - As novas quotas são integralizadas pelos sócios em moeda corrente do país.

Parágrafo 2º - A responsabilidade dos sócios fica limitada à importância do capital social, conforme **ARTIGO SEGUNDO IN FINE** do Decreto 3708 de 10 de janeiro de 1919.

3. A sociedade será administrada indistintamente por ambos os sócios, na qualidade de sócios-gerentes, cabendo-lhes, individualmente, praticar quaisquer atos no exercício da regular administração, ressalvando-se os seguintes casos em que será obrigatória a assinatura conjunta:

- a) abrir contas bancárias;
- b) emitir notas promissórias ou quaisquer outros tipos de títulos de crédito;
- c) nomear procuradores e mandatários;
- d) autorizar a abertura, o fechamento e a mudança de filiais ou outros tipos de estabelecimentos;
- e) autorizar a tomada ou cessão em locação e a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, bem como a aquisição e alienação de participações societárias;
- f) prestar garantias;
- g) autorizar o levantamento de balanços intermediários;
- h) aprovar as demonstrações financeiras e deliberar quanto à destinação dos resultados.

4. Consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação

PRIMEIRA

A sociedade é civil por quotas de responsabilidade limitada e girará sob a denominação social de **"SERMED SERVIÇOS MÉDICOS DO ABC S/C LTDA."**

SEGUNDA

A sociedade terá sua sede à Rua Atlântica - nº 495 - sala 01 - Jardim do Mar - São Bernardo do Campo - Estado de São Paulo - CEP 09750-480.

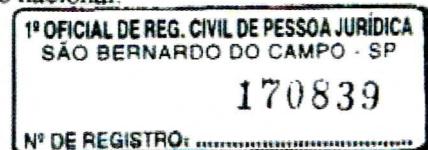
Parágrafo Único: - Por deliberação dos sócios, a sociedade pode instalar ou extinguir filiais e quaisquer outras formas de estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

TERCEIRA

O objetivo da sociedade será a prestação de serviços médicos em geral.

QUARTA

O prazo de duração da sociedade é indeterminado.



QUINTA

O capital social é de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), dividido em 1.000 (Mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

ARTURO OMAR LAZARTE	500 quotas, no valor de R\$ 500,00
MURILO WILLIAM DIB	500 quotas, no valor de R\$ 500,00
TOTAL	1.000 quotas, no valor de R\$ 1.000,00

Parágrafo Único - Na forma do Artigo 2º, "in fine, do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919, a responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.



SEXTA

A sociedade será administrada indistintamente por ambos os sócios, na qualidade de sócios-gerentes, cabendo-lhes, individualmente, praticar quaisquer atos no exercício da regular e administrativa, ressalvando-se os seguintes casos em que será obrigatória a assinatura conjunta:

- a) abrir contas bancárias;
- b) emitir notas promissórias ou quaisquer outros tipos de títulos de crédito;
- c) nomear procuradores e mandatários;
- d) autorizar a abertura, o fechamento e a mudança de filiais ou outros tipos de estabelecimentos;
- e) autorizar a tomada ou cessão em locação e a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, bem como a aquisição e alienação de participações societárias;
- f) prestar garantias;
- g) autorizar o levantamento de balanços intermediários;
- h) aprovar as demonstrações financeiras e deliberar quanto à destinação dos resultados.

SÉTIMA

O exercício social será compreendido entre o período de 01 de janeiro à 31 de dezembro de cada ano, sendo que os lucros ou prejuízos verificados em balanço patrimônial encerrados em 31 de dezembro de cada ano serão divididos ou suportados proporcionalmente entre os sócios.

OITAVA

Os sócios quotistas farão jus a uma remuneração mensal a título de "Pro-Labore", a ser fixada de comum acordo entre eles, obedecidos, sempre, os limites fixados pela legislação do imposto de renda.

NONA

As quotas de cada sócio não poderão ser transferidas a terceiros, parcial ou totalmente sem o prévio e expresso consentimento do outro sócio, que tem reservado o direito de preferência em igualdade de condições.

DÉCIMA

A presente sociedade não entrará em dissolução e consequentemente em liquidação, por retirada, morte, falência, ou incapacidade de qualquer dos sócios, desde que os demais queiram prosseguir com a sociedade. Ocorrendo um destes fatos, os bens do sócio que falecer, for declarado falido, interdito, incapaz ou que desejar retirar-se, serão apurados conforme o balanço levantado especialmente para esse fim, e pagos ao sócio retirante, seus herdeiros ou representantes legais do capital, lucros ou quaisquer outros créditos, mediante 10% (dez) por cento em dinheiro à vista, e o restante em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sem juros e sem correção monetária, mensais e sucessivas, sendo que a primeira será vencível 30 (trinta) dias após a alteração do contrato social.

DÉCIMA PRIMEIRA

Na hipótese da morte de qualquer dos sócios, os seus sucessores poderão optar ou pela participação na sociedade ou pelo recebimento do que lhes couber como sucessores nos termos da cláusula anterior.

DÉCIMA SEGUNDA

Todos os casos omissos ou dúvidas que surgirem na vigência do presente contrato, serão solucionados conforme legislação em vigor no País, elegendo o foro desta Comarca, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O sócio **MURILO WILLIAM DIB**, declara que não está inciso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a atividade mercantil.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato na presença de suas testemunhas em três vias de igual teor e forma e será devidamente registrado para que produza os efeitos legais.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2002.



ABELIAO NOTAS
WILLIAM DIB

ARTURO OMAR LAZARTE

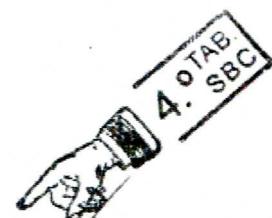
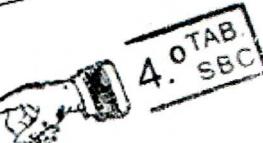
MURILO WILLIAM DIB

1º OFICIAL DE REG. CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nº DE REGISTRO: 170839

TESTEMUNHAS:

FILOMENA DELONGO
RG nº 11.358.726 SSP/SP



VISTO
FABIO ANTONIO CASSETTARI
OAB - 86.762



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: WILLIAM DIB
CPF: 493.336.318-87

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 16:11:37 do dia 30/09/2016 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/03/2017.

Código de controle da certidão: **866E.AEA4.6264.8D7B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CPF : 493.336.318-87

Data da Emissão : 30/09/2016

Hora da Emissão : 16:11:37

Código de Controle da Certidão : 866E.AEA4.6264.8D7B

Tipo da Certidão : Positiva com Efeitos de Negativa

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 30/09/2016, com validade até 29/03/2017.

[Página Anterior](#)



Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: 493.336.318-87

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa física acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do interessado. Tratando-se de CERTIDÃO emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados se existe débito para pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

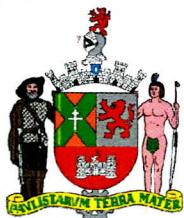
Certidão nº 16090071927-20

Data e hora da emissão 30/09/2016 16:52:22

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DO TESOURO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

Inscrição Imobiliária: 001.074.012.008

Contribuinte: WILLIAM DIB

CPF: 493.336.318-87

Local do Imóvel: RUA JOSE BONIFACIO

Nº: 350

LOTE: QUADRA: BLOCO: AP / SL / LJ / AP.42

ARRUAMENTO: CENTRO

CEP: 9721-160 COMPLEMENTO: ED.MORADA DE S.JOAO

O Departamento do Tesouro CERTIFICA: que a situação fiscal do imóvel de Inscrição Imobiliária supramencionada, referente à **Tributos e Rendas Municipais, É REGULAR**, até a presente data.

Observamos, que constam lançamentos referente à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos dos exercícios de 2015 / 2016, não pagos, vinculados à Inscrição Imobiliária supra mencionada, porém, não devidos pelo contribuinte, em razão de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, declarou inconstitucional a norma legal instituidora do referido tributo, tornando, via de consequência, os lançamentos nulos, e impedindo sua cobrança por parte deste Município. O Recurso Extraordinário Interposto pelo Município não tem efeito suspensivo, vigorando plenamente, nesta data, a decisão que impede a cobrança dos tributos.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal, cobrar quaisquer dívidas provenientes de Tributos e Rendas Municipais, que venham a ser(em) constatada(s) em verificações futuras.

Certidão expedida na forma do Art. 340, da Lei Municipal Nº 1802, de 26 de dezembro de 1969 e Resolução SF nº 549, de 27 de fevereiro de 2015.

Certidão emitida às 11:08:32 03/10/2016 <hora e data de Brasília>

Código de Autenticidade da Certidão: 5GDDEKOPE

Válida por 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua emissão.

A aceitação desta CERTIDÃO está condicionada à verificação de autenticidade na internet, na página da Secretaria de Finanças <http://www.sf.saobernardo.sp.gov.br>

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
WILLIAN VIE

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	ZONA	SEÇÃO
25/11/1996	4433412401-53	283	0157
MUNICÍPIO/UF	SAC	DATA DE EMISSÃO	
SÃO PEDRO DA CAMPANHA / SP	16/09/2016		
PRESIDENTE DO TRE			
<i>Willian Vieira</i>			

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO ELEITOR



(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO

Documento de identidade nos termos da Lei nº 6.265/75

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO

ESTADO DE SÃO PAULO

NOME
WILLIAM DIB

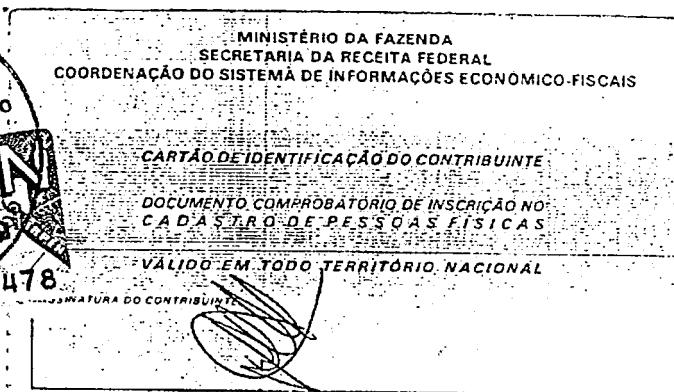
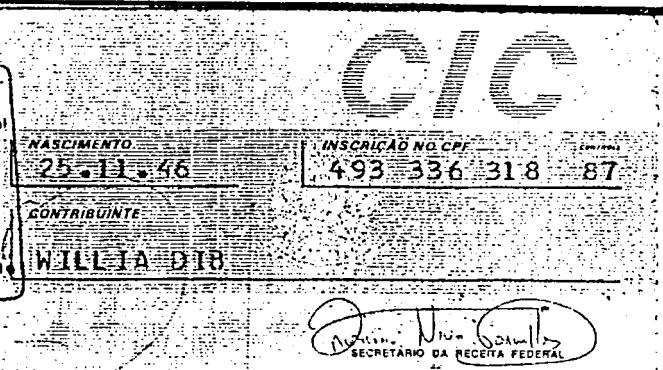
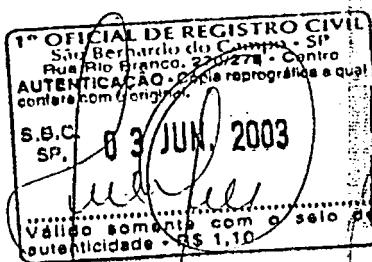
CRM/SP
171937
DATA DE NOMEADO
20/02/1973

MA
DATA DE NASCIMENTO
25/11/1946

ASSINATURA DO PORTADOR

NOME ADIB MOYES DIB	
OLGA ZAYAT DIB	
NATURALIDADE GARCA	
RG 65	
J.821.007-1-SP/SP	
DATA DE EXPEDIÇÃO 19/08/2005	TIPO DE ELENCO 11836120183/SP
CPF 493.336.318-87	SEÇÃO 01/57
LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO SÃO PAULO, 26/03/2008	
Assinatura do Presidente	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA	







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

5ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11)

4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo5cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA CAMPOS AMARAL. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esa_j. Informe o processo 0053430-77.2007.8.26.0564 e o código F0000005MB85.

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

DANIELA OLIVEIRA MARQUES, Escrivã do Cartório da 5ª Vara Criminal do Foro de São Bernardo do Campo, na forma da lei, **CERTIFICA** atendendo solicitação que, pesquisando dados do Processo Físico nº: 0053430-77.2007.8.26.0564 - Ordem nº 2007/002276, em que figura como Requerido Willian Dib, Praça Samuel Sabatine, s/n, Centro, São Bernardo do Campo-SP, Brasileiro, Prefeito Municipal, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 21/11/2007

Documento de Origem: IP nº: 115/2007 - Seccional - São Bernardo do Campo

Delito: Outros Feitos Não Especificados

Situação processual: 16/08/2007 - Data do Fato - Documento: 115/2007

19/08/2008: Sumula: reconhecida a incompetência deste Juízo, foi determinada a remessa do presente feito ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Autos remetidos em 20/08/2016.

Último Andamento: Em 20/08/2016 Baixa Definitiva

Obs.: dados coletados estritamente dos lançamentos em sistema.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1 - Ação Popular nº 0006922-39.2008.8.26.0564 (doação de área do Município para o ISMAB)

Sentença (em anexo) julgou improcedente a ação popular por entender que “o ato questionado pelo autor tem amparo na legislação própria do município, pois a dispensa de licitação se deu por lei, sendo patente ser aquele que recebeu a concessão de uso, entidade assistencial que realiza um belo trabalho junto a menores carentes, sendo relevante o interesse público e social no projeto destinada à área em questão”.

Acórdão (em anexo) deu “provimento à remessa oficial para julgar procedente a ação para declarar nula a lei autorizadora da concessão real de uso, bem como a respectiva escritura, além do decreto que, anteriormente a tais atos, concedeu permissão de uso à instituição religiosa”, pois considerou que a Lei Municipal nº 5.693, de 14/05/07, dispensou indevidamente a concorrência em favor de pessoa jurídica de direito privado.

Dessa forma, o acórdão apenas declarou a nulidade dos normativos que autorizaram o uso da Área pelo ISMAB. Não foi imposta pena individualizada ao Dr. William, na qualidade de Prefeito.

Recursos especial e extraordinário admitidos, aguardam julgamento. (REsp - Rel. Gurgel de Faria e RE

Contra este mesmo acórdão também propusemos reclamação perante o STF que aguarda julgamento (Proc. 11038 - Rel. Roberto Barroso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02622405

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 928.692-5/1-00, da Comarca de
SÃO BERNARDO DO CAMPO, em que é recorrente o JUÍZO "EX
OFFICIO", sendo apelados WILLIAM DIB (E OUTROS):

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Público do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a
seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de
conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores ANTONIO C. MALHEIROS e GAMA PELLEGRINI.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

LAERTE SAMPAIO
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL N° 928.692-5/1

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Recorrente: JUÍZO "EX OFFICIO"

Apelados: WILLIAM DIB (ex-chefe do Poder Executivo de São Bernardo do Campo), CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e INSTITUTO SOCIAL DAS IRMÃS DE MARIA DE BANNEAUX).

Voto nº 20.075

"Administrativo. Concessão de direito real de uso. Licitação."

1. A concessão de direito real de uso é conceituada como um contrato administrativo pelo qual a administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público para ser utilizado em determinado fim específico, e, além de relacionado como Instituto Jurídico para a política urbana (art. 4º, V, "g", da Lei nº 10.257/2001), tem como pressupostos básicos o atendimento ao interesse público, exigindo a autorização legislativa, a prévia avaliação e licitação na modalidade da concorrência.

2. É ilegal a edição de lei concedendo o direito real de uso de imóvel público sem a licitação, excluídas as hipóteses taxativamente arroladas no art. 17, I, "f", "h", §2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recurso Oficial provido"

Vistos.

1. Em 22.02.2008, cidadão ajuizou ação popular, com fundamento nos art. 2º, "c" e "e" da Lei nº 4.717/65, em face do prefeito, presidente da câmara municipal e pessoa jurídica, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, objetivando a nulidade dos atos (projeto de lei, aprovação da câmara, promulgação) do procedimento legislativo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

originadores da Lei Municipal nº 5.693 de 14.06.07 pela qual o Município foi autorizado a outorgar concessão de direito real de uso gratuito e por 99 anos à terceira ré de um imóvel público com área de 520.486,76 metros quadrados mediante o encargo de construção de uma vila destinada à educação e profissionalização de crianças, com reversão ao patrimônio público de todas as benfeitorias ao final do termo. Sustentou a ocorrência de manifesta ilegalidade pelos fundamentos seguintes: a) infringência do art. 17, I, "f" e "h", da Lei nº 8.666/93, por não ter sido tal concessão precedida da necessária licitação e se tratar de área superior a 250 metros quadrados; b) inaplicabilidade o disposto no art. 157, I, "e", da LOM que só admite a dispensa da licitação quando a concessão se destinar à finalidade habitacional e não para simples atividades educacionais ou profissionalizantes; c) desvio de finalidade por dar a aparência de legalidade a atos que deturpam os princípios gerais que direcionam a atividade administrativa, considerando-se a amplitude da área, o prazo de concessão e a possibilidade da escolha de outro, sendo, por outro lado, a beneficiária uma ilustre desconhecida no tocante a seus estatutos e situação, sem demonstração de sua situação jurídica nos termos do art. 173, §3º, da CF, detalhamento de projeto, utilização de todo o espaço e ausência de motivação; e d) fins políticos dos atos.

O Juízo indeferiu a medida liminar.

Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para deferir a medida liminar para sustar à eficácia da lei e ordenar que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Município, na pessoa de seu Prefeito, seja intimado para se abster de transferir a detenção da área e permitir a realização de obras até a prolação da sentença.

Em contestação os requeridos sustentaram em preliminar: a) carência da ação por inexistência de ato lesivo; b) inépcia da inicial, pela impossibilidade jurídica de avaliar atos administrativos anteriores a 14.06.07, data do advento da Lei nº 5.693/2007 e; c) impossibilidade jurídica de pretender nulidade de lei que concedeu o direito real de uso. No mérito, alegaram em síntese, a inexistência de qualquer prejuízo ou lesão ao erário público com a concessão do direito real de uso e legalidade da concessão sem a necessidade de licitação.

A sentença rejeitou as preliminares e julgou improcedente a ação.

Subiram os autos somente em virtude da remessa oficial.

A Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo improviso do recurso oficial, mantendo-se a r. sentença em sua íntegra.

É o relatório.

2. Fundamento e voto.

2.1. «O art. 7º do Decreto-lei nº 271/67, com a redação dada pela Lei nº 11.481/2007, dispõe que “é instituída a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas". Conceituada como um contrato administrativo pelo qual a administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público para ser utilizado em determinado fim específico, é relacionado como instituto jurídico para a política urbana (art.4º, V, "g", da Lei nº 10.257/2001), tem como pressupostos básicos o atendimento ao interesse público, exigindo a autorização legislativa, a prévia avaliação e licitação na modalidade da concorrência. Esta é dispensável nas hipóteses: a) "bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública"; b) "bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública"; c) for beneficiário outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; e d) destinada à pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. É o que se apreende do exame do art. 17, I, "f", "h", §2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Esse posicionamento, adotado quando do julgamento do agravo de instrumento, não foi tomado de forma graciosa.

O Decreto-lei nº 271/67 não trata de bens pertencentes à União. Dispõe, de forma geral, sobre o desmembramento de terreno no campo de loteamento, sendo válida para os Estados e Municípios. Ainda com as alterações determinadas pela Lei nº 11.481/2007 continuou a ser um instituto a ser usado com finalidade específica, conforme acima apontado. Tanto isso é verdade que a Lei Federal nº 10.257/2001 ao eleger o instituto como instrumento de execução de política urbana manteve incólume sua regulamentação por lei especial dispendendo, expressamente, o seguinte: "§1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei." (art. 4º). E esta lei "denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental." (art. 1º, par. Único).

Dessa forma, a União editou normatização geral disciplinadora da política urbana (art. 182, CF), não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

deixando espaço para o Município dispor sobre a concessão real de uso de bem público.

Por isso, sendo competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, de forma cogente para o Município (cfr. art. 22, XXVII, c.c. EC nº 19/1998), ficou vedado a este dispor de forma contrária ao estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 (cfr. art. 118). Por isto, quando esta exige a licitação para a concessão de direito real de uso de bem imóvel, somente a dispensando na hipótese ali prevista (art. 17, §2º), significa que a regra geral é a licitação e sua dispensa depende de expressa previsão da lei federal.

A sentença trouxe a colação a decisão liminar na ADI 953. Entretanto, argumentou de forma equivocada, pois a referida liminar só reforça a necessidade da licitação.

Como efeito, a ementa do julgado é a seguinte:

"ADI 927 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
 MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE
 Relator(a) Min CARLOS VELLOSO
 Julgamento 03/11/1993 Órgão Julgador. Tribunal Pleno
 Publicação DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENT VOL-01766-
 01 PP-00039 Parte(s) REQUERENTE GOVERNADOR DO
 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REQUERIDOS PRESIDENTE
 DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL
 Ementa

EMENTA CONSTITUCIONAL LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO
 ADMINISTRATIVA Lei nº 8.666, de 21/06/93 I - Interpretação
 conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17,
 II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas identico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par 1 do art. 17 Vencido o Relator, nesta parte II - Cautelar deferida, em parte "

Por primeiro, parece claro que a medida liminar não se refere ao §2º do art. 17º da Lei nº 8.666/93. Depois, os incisos com eficácia suspensa foram considerados como normas que extravasariam a simples normatização geral.

Entretanto, permaneceu incólume o disposto no art. 17, I, "f" com a dispensa da licitação nos casos de "alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública efetivamente criados para esse fim".

Dessa forma, estes últimos dispositivos permanecem com sua validade íntegra no tocante a exigência da licitação em casos outros que não os ali especificados. Isto não significa a possibilidade de dispensa ou inegibilidade da licitação conforme já decidiu o Colendo Pretório Excelso: "1. A dispensa de licitação em geral é definida no artigo 24, da Lei n. 8.666/93; especificadamente --- nos casos de alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública --- no seu artigo 17, inciso I, alínea "f". Há, no caso dos autos, inviabilidade de competição, do que decorre a inexigibilidade de licitação (art. 25 da lei). O loteamento há de ser regularizado mediante a venda do lote



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

àquele que o estiver ocupando. Consustancia hipótese de inexigibilidade, artigo 25. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2990 / DF)"

Deve-se lembrar a clássica lição de Hely Lopes Meirelles no sentido de que "a concessão de direito de uso, tal como ocorre com a concessão comum, depende de autorização legal e de concorrência prévia, admitindo-se a dispensa desta quando o beneficiário for outro órgão ou entidade da Administração Pública (Lei 8.666/93, art. 17, §2º)" ("Direito Administrativo Brasileiro", pgs. 513/514, 30ª edição).

Ao primeiro exame da Lei Municipal nº 5.693 de 14.06.07 percebe-se que foi dispensada a concorrência sem a preocupação de enquadrar-se a hipótese em uma das previsões retro citadas, que são taxativas e de obediência compulsória pelo Município. Com efeito, trata-se de concessão de direito real de uso de um terreno e não de imóveis já construídos. A beneficiária é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, não sendo equiparável a órgão da administração nem se situando o bem na Amazônia.

2.2. Traz a sentença, ainda, a colação os acórdãos nas apelações nºs 045.686.5 e 446.034.5.

Em tais julgados as hipóteses eram diversas na composição fática.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Na primeira hipótese, não se ofereceu para comparação a área do imóvel, a data em que ingressou no patrimônio municipal e a duração da concessão do direito real de uso. Nem foram fornecidas informações sobre eventual procedimento anterior a tal ato de forma a justificar a dispensa ou inexigibilidade da licitação. A questão foi tratada em tese e somente como argumento para habilmente esgrimir como se fosse uma situação desprovida de desvio de finalidade.

Na segunda, o Clube Esportivo da Penha já se encontrava na área municipal por trinta anos anteriores a data em que o ato legislativo renovou o contrato por mais quarenta anos. O acórdão reconheceu que a ocupação do imóvel tinha ocorrido em 1930. E a hipótese comportava exame em face da legislação então vigente.

O caso presente é diferente. Parece existir uma névoa para encobrir essa situação fática.

Ao simples exame da documentação tem-se que a instituição agraciada peticionou ao Prefeito, em 29.07.2005 manifestando sua intenção de receber um imóvel para poder instalar suas obras educacionais e benficiais (fls. 485). Imediatamente foi procurado um imóvel do patrimônio municipal para atender a pretensão, mas não foi localizado (fls. 489). Em virtude disso o Prefeito autorizou as tratativas para a desapropriação de uma área de 229.800,00 para a "implantação de equipamentos públicos" com edição do decreto em 15.09.2005 (fls. 531). Foi proposta a ação em 18.01.2006 (fls. 540), tendo o proprietário réu comparecido para concordar com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

a desapropriação mediante o preço de R\$7.180.000,00 (fls. 599). Foi prolatada a sentença em 03.03.2006 com clara indicação de que o valor total fora depositado e já se cogitava do levantamento (fls. 551/552). Em 29.03.2006 o Prefeito já emitiu decreto autorizando a permissão de uso da área pela instituição agraciada (fls.556), com assinatura do termo em 30.03.2006 (fls.561). A Lei nº 5.693 de 15.06.2007 foi objeto de proposta do Prefeito e aprovação da Câmara com outorga de concessão de direito real de uso GRATUITO POR NOVENTA E NOVE ANOS (fls.564).

Claro está que a desapropriação, sob o eufemismo de necessitar de tão grande área para instalação de equipamentos urbanos, já continha o desvio de finalidade que era a concessão real de uso gratuito por noventa e nove anos para a instituição agraciada. Para tanto o Prefeito e a Câmara Municipal se uniram para editar uma lei consolidadora da fraude.

Nem é menos verdade que a moralidade administrativa se caracteriza como uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Daí Alexandre de Moraes transcrever a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro no sentido de que "não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos a autoridades públicas e os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna" ("Direito Constitucional", 3^a edição, pág. 283).

Como escreve Paulo Magalhães da Costa Coelho "a administração não age para a consecução de quaisquer objetivos e valores. Seu agir é sempre qualificado pelo interesse público consagrado na lei. Dessa circunstância resulta que ao administrador público não basta o cumprimento formal da lei. É preciso demonstrar, ainda, que agiu para atingir o fim abrigado na lei. Por isso não há de se tolerar que o administrador público se utilize da lei de modo formalmente lícito, mas para atingir fim diverso daquele nela contido. Sua atuação se torna eivada por abuso ou desvio de poder, enquanto aparentemente lastreada na lei" ("Controle Jurisdicional da Administração Pública", págs. 26/27, Saraiva, 2002).

É o caso presente, em que o comportamento acima descrito viola todos os princípios contidos no art. 37, "caput", da CF.

Por evidente, já estando o Prefeito e a Câmara Municipal acordados em agir daquela maneira, a dispensa da licitação para a concessão real de uso foi mero detalhe, pois não haveria tempo para justificá-la, mormente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

porque o Município não era proprietário de imóvel e, para atingir a finalidade ilegal, procedeu à desapropriação, pagou preço altíssimo e entregou-o GRATUITAMENTE POR NOVENTA E NOVE ANOS para uso de particular.

Por tais motivos, dou provimento à remessa oficial para julgar procedente a ação para declarar nula a lei autorizadora da concessão real de uso, bem como a respectiva escritura, além do decreto que, anteriormente a tais atos, concedeu permissão de uso à instituição religiosa.


LAERTE SAMPAIO
Relator





PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo

VISTOS.

ANDREINA LIZBETH DE ALEIXO BRAVO e outros propuseram ação popular contra **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** e outros, aduzindo que o Município determinou a transferência de toda a disponibilidade financeira da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo – autarquia municipal – aos cofres da Prefeitura, através da Lei nº 5.364, de 16 de dezembro de 2004. Alegam que a referida lei é inconstitucional e que a medida impede que a autarquia implemente qualquer política acadêmica ou realize eventos que demandem aporte financeiro imediato. Afirmam que a faculdade tem autonomia financeira e que esta é garantida pelo pagamento das mensalidades dos alunos, sem qualquer participação do Município. Pugnaram pela concessão de liminar, suspendendo os efeitos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.364/04 e que ao final seja a ré compelida a se abster de exigir a transferência dos recursos financeiros da Faculdade de Direito. Foram juntados os documentos de fls. 26/85.

A liminar foi indeferida a fls. 87/92.

Os vereadores de São Bernardo do Campo foram incluídos como litisconsortes passivos necessários.

O Prefeito do Município apresentou contestação a fls. 240/257. Arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial, alegando que os autores não especificaram qual o ato lesivo que entendem tenha sido perpetrado pelos réus. Alega, ainda, ausência de interesse processual, ante a ausência de lesão ao patrimônio da autarquia. No mérito, aduz que a Prefeitura e a Faculdade celebraram convênio para ampliação do ensino universitário fornecido pela entidade educacional, conjugando esforços e recursos para a ampliação do campus da faculdade. Alega que não apenas os recursos da faculdade serão utilizados, mas também recursos do Tesouro Municipal, no valor de até R\$ 4.710.000,00. De acordo com o convênio, a Municipalidade ficou responsável pela realização das obras, mediante aprovação da faculdade, sendo que o valor não utilizado seria devolvido pelo Poder Público à autarquia. Aduz que a expansão do campus da faculdade é de interesse da autarquia, que não expressou qualquer discordância quando se manifestou nos autos do agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO

1^a Vara Cível de São Bernardo do Campo

Afirma que a autonomia universitária prevista no art. 207, da Constituição Federal deve se harmonizar com os demais princípios constitucionais.

Alberto Lopes Raposo e outros apresentaram contestação a fls. 373 e seguintes, argüindo, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que os autores buscam o impedimento de transferência dos recursos da faculdade ao Município, fato este já ocorrido. Alegam, ainda, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que não há pedido de anulação do ato jurídico. Atestam serem parte ilegítima para figurar no pólo passivo, eis que são vereadores da legislatura passada e não têm poderes para realizar o ato que se pretende. No mérito, afirmam não ter ocorrido ato lesivo ao patrimônio público, uma vez que os recursos continuam na administração pública e serão utilizados em proveito do órgão público. Aduzem que os atos administrativos são guiados pela opção administrativa, não cabendo ingerência do Poder Judiciário quanto a esse aspecto. Afastam as demais alegações constantes da inicial.

O Município também contestou a ação alegando ausência de interesse de agir e ausência de ato lesivo, aduzindo que sequer os autores da ação exigiram condenação pecuniária em decorrência da transferência realizada.

A Faculdade de Direito também apresentou sua defesa, argüindo preliminares e afirmando que não houve ato lesivo ao patrimônio público e que sua autonomia é relativa.

O réu Aldo Santos foi citado por edital. Nomeado curador especial, este contestou por negativa geral, alegando que não forma esgotados todos os meios para localização do réu; que há carência de ação; que o réu é parte ilegítima para figurar no pólo passivo.

Não foi apresentada réplica.

O Ministério Público opinou pela exclusão dos réus do pólo passivo, mantendo-se apenas o Município de São Bernardo do Campo. No mérito, opinou pela procedência da ação.

É o breve relatório.

D E C I D O .

Passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que a matéria aqui debatida é meramente de direito.

Primeiramente, reconheço a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, dos Vereadores e da Faculdade para integrarem o pólo passivo da demanda. Como bem observou o Ministério Público, os autores



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo

omento o óbice à transferência do patrimônio da faculdade ou, caso já tenha sido concretizada, a devolução do montante. Ora, o numerário foi transferido aos cofres do Município, de sorte que apenas este tem a possibilidade de reverter o ato, com a devolução da quantia transferida. Os demais requeridos não têm o poder para fazê-lo, de sorte que não se justifica sua inclusão no processo.

Frise-se que, se houvesse sido pedida a condenação dos réus por perdas e danos, aí se justificaria a manutenção de todos os responsáveis pelo ato no pólo passivo, a fim de que fossem condenados ao resarcimento. Não é este, entretanto, o caso dos autos, eis que o pedido formulado pelos autores restringe-se à devolução da importância transferida.

Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo o Prefeito Municipal, os Vereadores constantes da emenda à inicial e a Faculdade de Direito do pólo passivo, extinguindo, em relação a eles, o feito sem julgamento de mérito.

Prossegue a demanda contra a Municipalidade.

A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento. A petição, muito bem elaborada, descreve minuciosamente os fatos e as razões pela qual os autores entendem que a transferência do patrimônio da autarquia à Municipalidade fere a Constituição Federal e caracteriza lesão ao patrimônio público. Todos os requisitos do art. 282, do CPC, foram preenchidos.

Tampouco deve a ação ser extinta por ausência de interesse de agir. Ao contrário do que alegam os réus, os autores não buscam apenas obstar a transferência de numerário entre Município e Faculdade, mas buscam, caso a transferência já tenha sido efetivada, a devolução do montante. Deste modo, ainda que reconhecidamente os valores já tenham sido transferidos ao Município, persiste o interesse dos autores no que toca à devolução do numerário à Faculdade de Direito.

No mérito, a ação é procedente.

A Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo é uma autarquia municipal. Autarquias são, segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, “entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas”.

A autarquia administra-se pelas leis criadas pela entidade que a criou, desde que respeitados os princípios constitucionais básicos. Cabe ao Poder Público analisar os aspectos formais de sua administração, a fim de que esta não se desvirtue de suas finalidades institucionais.

No caso, uma lei municipal determinou a



PODER JUDICIÁRIO

1^a Vara Cível de São Bernardo do Campo de todo o patrimônio da autarquia aos cofres públicos municipais, cativa de que foi feito um convênio para ampliação do *campus* e que o recurso seria utilizado com esta finalidade, juntamente com recursos provenientes do próprio Município.

Entretanto, ainda que a transferência dos recursos da faculdade tenha sido feito com tal finalidade, houve inconstitucional ingerência pelo Município na autonomia financeira da faculdade, que necessitará de aprovação e da burocracia para implementar qualquer atividade acadêmica ou de infra-estrutura, eis que terá que solicitar numerário para o Município, eis que não possui qualquer outro recurso.

De acordo com o art. 37, parágrafo 8º, da Constituição Federal, “a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade”. Não há, portanto, qualquer possibilidade de redução da autonomia, como fez a Lei Municipal nº 5.364/04, ao reduzir a zero os recursos exclusivos da faculdade.

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 5.364/2004, que violou frontalmente o disposto no art. 37, da Constituição Federal. Por consequência, deve a Municipalidade restituir aos cofres da autarquia todo o valor retirado, com os rendimentos equiparados aos que a faculdade obtinha com sua aplicação.

ISTO POSTO, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação ao Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo, aos vereadores descritos na inicial e à Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em relação ao Município de São Bernardo do Campo, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restituir aos cofres da autarquia todo o valor retirado, com os rendimentos equiparados aos que a faculdade obtinha com sua aplicação.

Deixo de condenar as partes em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor.

P.R.I.

S.B. do Campo, 09 de março de 2007.

**FABIANA FEHER RECASENS VARGAS
Juíza de Direito**

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Processo nº 159/2008

Vistos.

JOSÉ CARLOS CONTRERA propôs a presente ação popular em face do Chefe do Executivo Municipal de São Bernardo do Campo, Sr. Wilian Dib, do Chefe da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo em contra o Instituto Social das Irmãs de Maria de Banneux dizendo que em 12 de junho de 2007 o Prefeito Municipal encaminhou à Câmara Municipal autorização legislativa para concessão de direito real de uso de imensa área no município para o réu Instituto Social das Irmãs de Maria de Banneux, com a informação que na área seria construída uma vila para meninos em situação de risco, visando a eles proporcionar educação e formação profissional.

O projeto foi convertido em lei, mas a concessão de uso da área é ilegal e arbitrária, pela ausência de licitação para a concessão, como exige a Lei Orgânica Municipal.

Pede seja reconhecido o ato ilegal, com a condenação em perdas e danos e a reintegração do terreno à Municipalidade.

Pidiu a concessão de liminar.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 33/100.

A liminar restou indeferida por este Juízo, mas foi concedida em razão de recurso de agravo de instrumento apresentado pelo autor popular (fls. 101 e 129).

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo apresentou contestação a fls. 144/157 alegando, preliminarmente, que não é cabível ação popular na hipótese dos autos, pela ausência de qualquer lesão ao patrimônio público.

Quanto ao mérito, diz que o ato não é ilegal, por não se fazer necessária licitação, diante do relevante interesse social.

Os documentos de fls. 155/374 acompanharam a contestação.

O Município de São Bernardo do Campo apresentou a sua peça de defesa a fls. 405/415 sustentando a inexistência de qualquer prejuízo ou lesão ao Erário Público com a concessão do direito real de uso.

A entidade que recebeu a concessão tem reconhecido idoneidade, além de atuar em área que visa profissionalizar jovens do sexo masculino, com a construção de uma "vila".

Sustenta a dispensa de licitação para a concessão do direito real de uso.

Juntou os documentos de fls. 416/441.

O Prefeito Municipal, William Dib contestou a fls. 443/469 alegando, preliminarmente, que a concessão de direito real de uso seguiu os trâmites legais, não sendo necessária licitação para tanto.

Relata, ainda, que não existe dano na concessão de direito real de uso, não havendo prejuízo ao patrimônio municipal.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Processo nº 159/2008

O réu juntou os documentos de fls. 480/643.

O Instituto Social das Irmãs de Maria de Banneaux apresentou contestação a fls. 667/698 alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ser impossível avaliar atos administrativos anteriores a 14 de junho de 2007, não se podendo pretender obter decreto da nulidade da lei que concedeu o direito real de uso.

No tocante ao mérito, diz ser absolutamente legal a concessão do direito real de uso de área municipal, sem licitação, e o fato do réu não estar sediado neste município não tem qualquer relevância para a hipótese dos autos.

Os documentos de fls. 701/787 acompanharam a contestação.

O autor se manifestou sobre as contestações apresentadas, a fls. 820/831.

O d.representante do Ministério Público se manifestou a fls. 837/838.

As partes atenderam, a fls. 841/844 e 849/850, ao chamado para especificar provas.

É o relatório.

D E C I D O

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, merecem ser apreciadas e rejeitas as preliminares apresentadas pelo réu.

Ao contrário do que é sustentado pelo Prefeito Municipal na época, ainda que a lei que concedeu o direito especial de uso tenha seguido os trâmites legais, certo é que pode a sua legalidade ser questionada pelo autor popular.

E, também, o fato da lei municipal ter seguido os trâmites legais não impede o questionamento de sua legalidade pelo autor popular, que submete o seu questionamento ao Poder Judiciário.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, na medida em que é questionada lei municipal, que foi objeto de aprovação pelo réu, devendo ele compor o polo passivo da ação, diante de seu nítido interesse no deslinde da ação.

A ação popular tem o escopo de invalidar atos praticados pela Administração Pública com ilegalidade e que esta ilegalidade resultou em lesão ao patrimônio público.

E, no caso dos autos, tem-se que o ato indicado, que é a concessão de direito real de uso de bem público para a entidade "Instituto Social das Irmãs de Maria de Banneux", com prévia aprovação legislativa mas sem licitação não é ilegal ou, ainda, trouxe prejuízo ao erário público.

Certo é que o artigo 157, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município estabelece que:

"§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Processo nº 159/2008

autorização legislativa e licitação.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior a licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público ou social, devidamente justificado”.

Tem-se, assim, que o ato questionado pelo autor tem amparo na legislação própria do município, pois a dispensa de licitação se deu por lei, sendo patente ser aquele que recebeu a concessão de uso, entidade assistencial que realiza um belo trabalho junto a menores carentes, sendo relevante o interesse público e social no projeto destinada à área em questão.

Resta saber que o dispositivo da lei municipal não colide com normas constitucionais e federais, em especial o que dispõe o artigo 17, § 2º, da Lei 8.666/93, para ser apreciada a questão primordial destes autos, no sentido de ser ou não possível a dispensa da licitação para a concessão de direito real de uso a entidade assistencial para ser utilizada em projeto de notório interesse social.

A questão sempre foi polêmica, como afirma Lúcia Valle Figueiredo e outro, na obra “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação”:

“Controvertida a doutrina sobre a natureza jurídica dessas preceituções. Autores há que, divisando aqui comandos de Direito Administrativo, afirmam a inexistência de receptação obrigatória aos artigos 17 a 19 da Lei 8.666, por Estados, Municípios e Distrito Federal. Na vertente oposta situam-se os que, no ponto, afirmam trata-se de regramento principalmente de direito civil atinente ao direito de propriedade, por isso mesmo de cogente aplicação nacional, corrente à qual, ao menos por ora, nos filiamos” (Malheiros Editores, 3ª edição, pág. 68)

É indubiosa a menção na Lei 8.666/93 da necessidade de licitação para a concessão de direito real de uso, mas tal norma deve ser interpretada de forma a não abranger a hipótese nos autos.

E isto porque o artigo 17 do referido diploma legal abarca dois tipos de normas, as normas gerais, que vinculam todos os entes administrativos (União, Estado, Municípios e Distrito Federal) e aquelas outras de caráter não geral, que obrigam, somente, a União Federal.

E as hipóteses de dispensa de licitação para a concessão de direito especial de uso deve ser entendida como regra de caráter não geral, podendo os outros entes federativos atuar de acordo seu próprio interesse, sendo constitucional a lei própria deste município de São Bernardo do Campo, que dispensa a licitação para hipótese como a dos autos.

A questão é analisada de forma minuciosa e brilhante em acórdão da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar recurso em ação popular em caso semelhante a destes autos:

“A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, pela Lei Municipal nº 4.184, de 7 de abril de 1.994, autorizou o Poder Executivo a conceder direito real de uso de terreno de propriedade do Município para a Associação Cristã de Moços de São Paulo, entidade assistencial, destinado à construção de sua sede social, independentemente de concorrência pública, nos termos do artigo 159, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo, e a ser utilizada com a finalidade de desenvolver atividades educacionais e recreativas, priorizando a criança e o jovem.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Processo nº 159/2008

Consoante dispõe o artigo 159, § 1º, da referida Lei Orgânica: "A concessão de bens públicos domíniais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei específica, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos municipais, a entidades assistenciais sediadas no Município ou quando houver relevante interesse social ou público, devidamente comprovado e justificado".

A beneficiária Associação Cristã de Moços de São Paulo, como se infere de seus Estatutos, é instituição filantrópica, de assistência social e de atividades culturais e educacionais, sem fins lucrativos.

O seu objetivo é a promoção e o desenvolvimento da pessoa humana, sob os aspectos espiritual, moral, cultural, físico e social, visando especialmente à infância e a juventude, tendo por norma os princípios do Cristianismo.

Assim, a concessão de direito real de uso outorgada à Associação Cristã de Moços de São Paulo, entidade reconhecida como de utilidade pública, nas órbitas federal, estadual e municipal, com dispensa de licitação, não poderá ser considerada ilegal, pois arrimada em dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, ao qual se apegou a apelante para argumentar que só poderá ocorrer dispensa de licitação do direito real de uso de bens imóveis quando se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública, é de duvidosa aplicabilidade em relação aos Estados e Municípios.

Doutrina, a propósito, Marcial Justin Filho, que as regras contidas na Seção VI, do Capítulo I, da Lei nº 8.666/93, que cuidam das alienações, inserindo-se entre elas a concessão de direito real de uso de bens públicos "não podem ser consideradas vinculantes para as outras esferas da Federação, por envolverem questões intrinsecamente vinculadas à autonomia delas. Cada entidade federativa dispõe da faculdade de disciplinar o destino de seus bens, o que é inerente à sua autonomia. A Seção VI contém normas de natureza federal, aplicáveis exclusivamente à União e às pessoas da Administração Federal" (*Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 3a ed., AIDE Editora, pág. 101).

Efetivamente, com o advento da Lei nº 8.666/93 não foi revogado o artigo 159, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Bernardo, porquanto o § 2º, do artigo 17, daquela lei não pode ser considerado norma geral vinculativa para o Município, que dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação (Constituição Federal, art. 24, § 2º).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal deferiu, em parte, medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 927-3, suspendendo até a decisão final dessa ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública", contida na letra "b", do inciso I, do artigo 17, da Lei Federal nº 8.666/93. E em seu voto concluiu o eminente Ministro Relator Carlos Veloso: "Empreste, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo - art. 17, I, b: a expressão - "permitida exclusivamente para outro



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Processo nº 159/2008

órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo" – somente tem aplicação ao governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal".

Resulta, pois, que se os Municípios podem doar bens imóveis com dispensa de licitação, também lhes é facultado, atendidos os requisitos previstos na lei municipal, conceder direito real de uso, independentemente do procedimento licitatório.

Como enfatizado no parecer ministerial "seria impossível admitir logicamente que o ente político – doasse sem licitação, presente o interesse público, e não pudesse conceder direito real de uso, presente também o interesse público. E a Lei Orgânica Municipal de São Bernardo do Campo (L.O.M.) não exige licitação em tais casos (art. 159, § 1º)".

Assim, não colhe a alegação de ilegalidade da concessão de direito real de uso em tela."(Apelação Cível nº 045.686-5/7 – Relator: Desembargador Celso Bonilha – j. 3.11.99)

Podemos destacar outro julgado, onde é reconhecida a legalidade de lei municipal que autoriza a concessão de direito real de uso a entidade benficiante sem licitação:

"Bem público municipal dominical - Concessão do direito real de uso, por 40 anos, gratuitamente, de área com 53.040,00 m² clube da capital, com cerca de 12000 associados, que se comprometeu a pagar os tributos incidentes sobre o imóvel e a franquear suas dependências às escolas públicas da região leste - Cessão autorizada por lei que dispensou a concorrência pública, mesmo porque o clube já ocupava a área desde 1930 - Ato autorizado, ainda, pelo DL 271/67, art. 7º - Dispensa de licitação autorizada pela Lei Orgânica do Município - Inexistência de afronta aos princípios da legalidade, impensoalidade e isonomia - Ato que se conformou aos respectivos motivos determinantes - Imóvel que também produz lucros ou retorno a sociedade, na medida que cumpre relevante função social - Eventuais débitos tributários devem ser cobrados pela» vias publicas - Clube que não ocupa apenas a área pública, mas a superfície de 114.040,00 m², com 8.585,55m² de área construída- Improcedência da Ação civil pública para * retomada do imóvel - Recurso não provido." (10ª Câmara de Direito Público - Apelação Cível nº 446.034-5/6-00 – Relator: Desembargador Urbano Ruiz – j. 7.8.2006)

Anoto, por derradeiro, que as modificações introduzidas pela Lei nº 11.481/2007 ao artigo 7º do Decreto-Lei nº 271/67 não tem qualquer repercussão na hipótese dos autos, pois a área não é da União Federal e, ainda, a sua utilização não se enquadra em qualquer das hipóteses referidas pelo mencionado dispositivo legal.

Pode o município conceder o uso de seus terrenos para hipóteses outras que não aquelas referidas, já que isto se insere dentro de sua autonomia municipal, que é garantida constitucionalmente, sendo legal e sem causar prejuízo ao erário público o ato questionado pelo autor, o que conduz à improcedência da presente ação popular.

Pelo exposto e por todo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de qualquer verba



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Processo nº 159/2008

decorrente da sucumbência, em respeito a regra do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

Decorrido o prazo para oferecimento de recurso voluntário e com ou sem apresentação destes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça – Seção de Direito Público, para o reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei 4.717/65.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2009.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Juíza de Direito

84

